



MUNICÍPIO DE ITUMBIARA
ESTADO DE GOIÁS

LEI COMPLEMENTAR Nº 026/2.002

**“INSITITUI O CÓDIGO DE EDIFICAÇOES PARA O
MUNICIPIO DE ITUMBIARA E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”**

“A CÂMARA MUNICIPAL DE ITUMBIARA ESTADO DE GOIÁS, APROVA E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI”:

TITÚLO I

PARTE GERAL

CAPÍTULO I

APLICAÇÃO DO CÓDIGO

Art. 1º - Este Código de Edificações disciplina toda construção ou demolição realizada no Município de Itumbiara, por qualquer proprietário.

Art. 2º - O objetivo deste Código é disciplinar a aprovação, a construção e fiscalização, assim como as condições mínimas que satisfaçam a segurança, o conforto e higiene dos usuários e demais cidadãos, associados à observância às regras sociais já existentes.

CAPÍTULO II

PROCESSAMENTO DE PROJETOS E CONSTRUÇÕES

SEÇÃO I

DOS PROFISSIONAIS HABILITADOS PARA CONSTRUIR

Art. 3º - Toda construção terá um construtor responsável técnico e obedecerá a um projeto elaborado por profissional legalmente habilitado.



MUNICÍPIO DE ITUMBIARA
ESTADO DE GOIÁS

Art. 4º - São considerados legalmente habilitados a projetar, construir, calcular e orientar, os profissionais que satisfizerem às exigências da legislação do exercício das profissões de Engenheiro e Arquiteto e a legislação.

§ 1º - As firmas e os profissionais legalmente habilitados deverão, para o exercício de suas atividades em Itumbiara, estar inscritos e quites com a Prefeitura.

§ 2º - Para a inscrição acima a Prefeitura manterá um registro especial.

§ 3º – Os profissionais envolvidos direta ou indiretamente na aprovação de projetos e/ou construção não poderão apresentar serviços técnicos ou ser responsáveis por obras, mesmos que habilitados pelo CREA .

SEÇÃO II

APRESENTAÇÃO E APROVAÇÃO DE PROJETOS

Art. 5º - A aprovação dos projetos se dará em três etapas:

I - Análise prévia do projeto arquitetônico, a se dar mediante a apresentação de apenas um jogo de cópias do projeto de arquitetura e da escritura do terreno;

II- Apresentação pessoal do projeto pelo RT e/ou autor do projeto de arquitetura da obra junto à seção responsável pela aprovação do mesmo;

III - Análise final do projeto arquitetônico, acompanhado de quatro jogos de cópias do projeto arquitetônico mais uma cópia dos projetos complementares (estrutural, elétrico e hidrossanitário) anotados no CREA, com as finalidades:

- a) - Uma cópia destina aos registros da Secretaria de Planejamento;
- b) - Uma cópia para o Cadastro Imobiliário Municipal;
- c) - Uma cópia, destinada à obra;
- d) - Uma cópia para arquivo do proprietário.

Parágrafo 1º – A análise da viabilidade da construção será objeto de exame preliminar, considerando as disposições do art. 29 e as normas locais quanto ao zoneamento.

I- Análise prévia do projeto arquitetônico, a se dar mediante a apresentação de apenas um jogo de cópias do projeto de arquitetura e das escrituras do terreno;



MUNICÍPIO DE ITUMBIARA
ESTADO DE GOIÁS

II- Apresentação pessoal do projeto pelo RT e/ou autor do projeto de arquitetura da obra junto a seção responsável pela aprovação do mesmo;

III - Análise final do projeto arquitetônico, acompanhado de quatro jogos de cópias do projeto arquitetônico mais uma cópia dos projetos completamente (estrutural, elétrico e hidrossanitário) complementares anotado no CREA, com as finalidades.

Parágrafo 2º - Para efeito deste artigo entende-se como autor do projeto arquitetônico ao profissional com atribuições para tal e possuidor de registro no CREA.

Art. 6º - Para a aprovação de projetos de construção, modificação ou demolição, o interessado deverá apresentar à Prefeitura de Itumbiara os seguintes documentos em formatos padronizados pelas normas Técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT:

I – requerimento

II - escritura do imóvel devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóvel.

III - planta de Locação.

IV - projeto de Arquitetura.

V – projetos Complementares (Estrutura, Elétrico e Hidro-Sanitário).

§ 1º - O requerimento, assinado pelo proprietário conterá o seu nome e endereço, o local da obra com indicação da rua, a natureza e destino da obra, a área a ser construída ou demolida e o autor do projeto.

§ 2º - A planta de locação deverá contar, em escala não inferior a 1:500, as seguintes informações gráficas:

- a) - dimensões e áreas do lote;
- b) - acesso ao lote e posições na quadra, com amarração ao Logradouro mais próximo;
- c) - lotes vizinhos com sua numeração;
- d) - orientação;
- e) - posição da construção projetada, com afastamento das divisas;
- f) - indicações de curvas de nível, quando o desnível for maior que 5%;
- g) - indicação da cota de soleira e do alinhamento fornecidos pela Prefeitura, nos casos em que a exigência couber;



MUNICÍPIO DE ITUMBIARA
ESTADO DE GOIÁS

h) - edificações existentes no lote

§ 3º - O projeto de Arquitetura, a ser apresentado, em cópias originais heliográficas ou similares, deverá constar de:

- a) – planta de cada pavimento do edifício e respectivas dependências, com a indicação do destino, a ser dado a cada compartimento e suas dimensões (escala – 1:100)
- b) - elevação das fachadas voltadas para a via pública (escala – 1:50)
- c) - corte longitudinal e um transversal pelas partes mais importantes do edifício (escala – 1:50)
- d) – indicação esquemática dos elementos estruturais, poderão constar das plantas e cortes;
- e) - memorial descritivo, explicitando no mínimo:

- 1 – natureza e local da obra, com discriminação dos usos a serem dados à edificação;
- 2 – área do terreno;
- 3 – área ocupada pela construção;
- 4 – área total da construção;
- 5 – nome do proprietário e assinatura;
- 6 – nome do responsável pela execução do projeto arquitetônico e dos projetos complementares, assinatura, título e número da carteira profissional;
- 7- nome do responsável pela execução da obra, assinatura, título e número da carteira profissional;
- 8- descrição dos elementos estruturais de equipamentos e principais materiais, que não possam ser explicitados nos desenhos;

§ 4º - Havendo obrigatoriedade de instalação de elevadores, deverá constar do projeto o cálculo de tráfego destes elevadores, segundo as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT.

§ 5º - As instalações de proteção contra incêndios, quando necessários, deverão receber aprovação prévia do corpo de bombeiros.

§ 6º - Todos os projetos complementares, em folhas separadas, deverão obedecer às normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT.

§ 7º- Os projetos complementares deverão ser apresentados com, no mínimo os seguintes elementos:

- a)- estrutural:
 - Locação e detalhes de fundação (quando a obra for de pequeno porte e o item fundações for parte integrante do projeto estrutural);
 - Locação e cargas de pilares;



MUNICÍPIO DE ITUMBIARA
ESTADO DE GOIÁS

- Plantas de formas;
- Detalhes de lajes, vigas, pilares e outros elementos. Tabela resumo de ferragens e especificação da característica do concreto.

b)- elétrico/telefônico:

- planta;
- esquema unifilar;
- Quadro de cargas;
- detalhe de medição;
- convenções.

c)- hidráulico/ sanitário:

- planta;
- Isométricas;
- Detalhes da Caixa d'água e barriletes;
- Detalhes da fossa séptica e sumidouro;
- Detalhes do ramal de alimentação predial.

§8º - Nos projetos de modificação, acréscimos e reconstrução de edifícios serão observadas as seguintes convenções.

- a) - tinta preta para a construção a ser conservada, aceitando-se alternativamente a cor branca;
- b) - tinta vermelha para a construção a ser executada e
- c) - tinta amarela para a construção a ser demolida;

§ 9º - A Prefeitura poderá recusar aprovação de projetos que apresentam em sua organização, deficiências quanto à higiene e ao conforto dos moradores ou soluções estéticas inconvenientes à paisagem urbana.

§ 10º - As escalas definidas nas alíneas do § 3º poderão ser apresentadas projetos em valores diferentes das citadas desde que devidamente justificado.

Art. 7º - A Prefeitura poderá elaborar e fornecer projetos de construções populares a pessoas sem habilitação própria e que os requeiram para sua moradia, atendida a legislação pertinente.

SEÇÃO III

DA LICENÇA PARA CONSTRUIR



MUNICÍPIO DE ITUMBIARA
ESTADO DE GOIÁS

Art. 8º - Todas as obras de construção, ampliação, modificação, reforma ou demolição a serem executadas no Município, serão precedidas dos seguintes atos administrativos:

- I - Aprovação do projeto;
- II - Licenciamento da obra.

§ 1º - Incluem-se no disposto neste artigo os cortes, escavações, aterros e terraplanagens destinados a obras ou loteamentos e explorações de jazidas, que também devem seguir as determinações deste Código.

§ 2º - A aprovação e o licenciamento de que tratam os incisos I e II poderão ser requeridos simultaneamente, devendo, neste caso, os projetos estar de acordo com todas as exigências da presente Lei.

Art. 9º - Independem de apresentação e aprovação de projeto, estando sujeitas apenas ao licenciamento prévio, as seguintes obras:

- I – construção residencial, sem laje, com área até 70,00m²;
- II - dependências não destinadas à permanência humana, com área inferior a 15,00 m² (quinze metros quadrados), desde que não tenham fim comercial, paisagístico ou industrial;
- III - ampliações de edificações existentes, desde que portadoras de projetos aprovados, com área inferior a 20,00 m² (vinte metros quadrados), não se aceitando mais de uma ampliação mesmo que seja em tempos diferentes;
- IV - troca de cobertura ou de estrutura de cobertura e substituição de revestimentos de aberturas externas;
- V - execução de passeios;
- VI - rebaixamentos de meio-fio, esse último limitado a apenas 2,5m (dois metros e meio) por lote, exceção feita à edificação com duas garagens independentes;
- VII – corte e poda abate de árvores.
- VIII - abate de árvores, desde que previamente autorizada;

Art. 10 - Independem de projeto e de licenciamento as seguintes obras:

- I - Reparo e substituição de telhas, calhas, tubulações e condutores em geral;



MUNICÍPIO DE ITUMBIARA
ESTADO DE GOIÁS

II - Impermeabilização de terraços e piscinas;

III - Limpeza, pintura e reparos nos revestimentos externos das edificações, desde que não alterem as linhas arquitetônicas existentes;

IV - Limpeza, pinturas, consertos e reparos no interior dos prédios;

V - Pintura e revestimento de muros em geral;

VI - Construção de calçadas no interior dos lotes;

VII - Conserto da pavimentação dos passeios;

VIII - Barracões provisórios para obra, desde que comprovado o licenciamento da mesma, e que seja demolido quando do término da obra.

§ 1º - Será exigido o licenciamento sempre que qualquer uma das atividades citadas neste artigo necessitar de andaimes ou tapumes para sua execução.

§ 2º - As obras que não constarem dos art. 9º e 10 dependerão da aprovação do projeto e licenciamento

Art. 11 - Nas construções existentes que estiverem em desacordo com os recuos ou afastamentos mínimos previstos no Código de Zoneamento, não serão permitidas obras de ampliação e/ou reformas que estejam fora do novo alinhamento, excetuando-se os casos de edificações consideradas patrimônio histórico.

Art. 12 - O prazo máximo para aprovação de projetos é de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data da entrada do requerimento na Municipalidade ou da última chamada para esclarecimentos, caso tal aconteça.

Art. 13 - Os requerimentos de Alvará de Licença, sem projetos, deverão ser despachados no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Parágrafo único - As solicitações de ligações provisórias e definitivas de água e energia elétrica junto às concessionárias ficam condicionadas à apresentação do respectivo alvará de construção e certificado municipal de número oficial.

Art. 14 - O Alvará de Licença para construção e o alinhamento de que trata o art. 29, após concedidos terão validade pelo prazo de 12 meses, findo o qual, não tendo sido iniciada a construção, os mesmos perderão seu valor, devendo ser renovados.



MUNICÍPIO DE ITUMBIARA
ESTADO DE GOIÁS

Parágrafo único - Para efeito da presente Lei, uma edificação será considerada obra iniciada com a execução de suas fundações.

Art. 15 - Após a caducidade do primeiro licenciamento, se a parte interessada quiser iniciar as obras, deverá requerer licenciamento.

Parágrafo único – Mantidas suas características originais, a aprovação do projeto não perderá sua validade.

SEÇÃO IV

DA MODIFICAÇÃO DO PROJETO APROVADO

Art. 16 - Dependem de nova aprovação e licenciamento as modificações de projeto aprovado que impliquem em aumento da área total da edificação, alterem o seu uso, a dimensão dos compartimentos, a altura e a sua forma externa da edificação

§ 1º - Caberá ao autor do projeto ou Responsável Técnico apresentar à Municipalidade o projeto modificado para aprovação e licenciamento.

§ 2º - A retificação ou correção dos projetos, desde que pequenas, inclusive de cotas, deverá ser feita por meio de ressalvas em local adequado da própria planta, a critério do órgão licenciador.

§ 3º - As ressalvas serão rubricadas e datadas pelo autor do projeto, assim como visadas autoridade que tenha permitido a correção.

§ 4º- Tais modificações devem ser efetuadas durante o andamento da obra. Uma vez autorizadas, ao final da obra, deverá o autor do projeto confeccionar um novo projeto com todas as modificações.

SEÇÃO V

DA SEGURANÇA PÚBLICA E CONSERVAÇÃO DOS LOGRADOUROS

Art. 17 - Durante a execução das obras e/ou demolições, o proprietário e/ou profissional responsável deverá(ão) por em prática as medidas necessárias para garantir a segurança dos operários, do público e das propriedades vizinhas, e providenciar para que leito dos logradouros seja mantido em perfeito estado de limpeza e conservação.



MUNICÍPIO DE ITUMBIARA
ESTADO DE GOIÁS

§ 1º - O proprietário e/ou responsável técnico pela obra deverá(ão) por em prática todas as medidas necessárias no sentido de evitar obstrução do logradouro público ou incômodo para a vizinhança, pela queda de detritos, produção de poeira e ruído excessivo.

§ 2º - Nas obras situadas nas proximidades de hospitais, asilos e congêneres e nas vizinhanças de residências, é proibido executar antes das 7:00 (sete) horas e depois das 19:00 (dezenove) horas, qualquer trabalho ou serviço que produza ruídos excessivos.

§ 3º – Não será permitido o manuseio de massa nos logradouros.

Art. 18- Os materiais destinados a execução de obras ou delas oriundos, somente poderão ocupar metade da largura do passeio, sendo este espaço delimitado por tapumes e garantindo-se a passagem segura de pedestres.

Parágrafo único – Na construção com afastamento frontal superior a 4,00m (quatro metros), o tapume não poderá ocupar o passeio.

CAPÍTULO III

DA PREPARAÇÃO DO TERRENO

Art. 19 - Na execução do preparo do terreno e escavação, serão obrigatórias as seguintes precauções:

I - Evitar que as terras ou outros materiais alcancem o passeio e o leito dos logradouros ou as redes de serviços públicos;

II - Destinar os materiais escavados a locais previamente determinados, sem causar prejuízos a terceiros, e evitando seu derramamento nas vias durante o transporte;

III - Adotar as providências que se façam necessárias para a estabilidade dos prédios limítrofes;

IV - Não obstruir córregos e canalizações nem deixar água estagnada nos terrenos vizinhos.

Art. 20 - Os proprietários dos terrenos ficam obrigados à fixação, estabilização ou sustentação das respectivas terras, por meio de obras e medidas de precaução contra erosões, desmoronamentos ou carreamento de materiais para propriedades vizinhas, logradouros ou redes de serviços públicos.



MUNICÍPIO DE ITUMBIARA
ESTADO DE GOIÁS

Art. 21 - Os movimentos de terras observarão o seguinte:

I - Os cortes e aterros não terão altura contínua superior a 2,50 m (dois metros e cinqüenta centímetros), em qualquer ponto, exceto quando comprovadamente necessários para a execução de:

subsolos;
embasamento com pavimento exclusivamente destinado a estacionamento ou guarda de veículos;
obras de contenção indispensáveis à segurança ou à regularização de encostas.

II – quanto aos cortes, corresponderão a patamares horizontais na proporção de 2/1, sendo que:

- a) Quando formarem talude com inclinação maior que a natural correspondente ao tipo de solo, deverão possuir escoramento ou obras de contenção de acordo com as Normas da ABNT;
- b) Quando formarem talude com inclinação menor ou igual ao natural correspondente ao tipo de solo, poderá ser dispensado o escoramento, devendo possuir cobertura vegetal;

III - Quando as escavações tiverem profundidade superior a 2,00 m (dois metros), deverão dispor de escadas ou rampas para rápida saída dos trabalhadores em caso de emergência;

IV - Em nenhum caso os cortes e aterros ficarão em descoberto;

V - Será obrigatória a execução de canaletas ou drenos na base dos cortes e nos limites dos patamares.

Art. 22 – Se, após a conclusão dos cortes ou aterros, a diferença de nível na divisa dos terrenos for superior a 1,20m (um metro e vinte centímetros), serão exigidos muros de arrimo calculados de modo a evitar danos a propriedades vizinhas, logradouros ou redes de serviços públicos.

CAPÍTULO IV

DA VISTORIA (HABITE-SE)

Art. 23 - Terminada a construção ou reforma de uma edificação, qualquer que seja a sua destinação, a mesma somente poderá ser habitada, ocupada ou utilizada após a concessão do “HABITE-SE”.



MUNICÍPIO DE ITUMBIARA
ESTADO DE GOIÁS

§ 1º - O “HABITE-SE” será requerido pelo proprietário ou pelo responsável técnico e será expedido pela Prefeitura depois que a fiscalização de obras proceder a vistoria e houve verificado:

- a) – estar a construção em condições de habitabilidade ou de utilização;
- b) - ter sido obedecido ao projeto aprovado;
- c) - ter sido construído passeio, segundo as normas da Prefeitura e colocada a placa de numeração oficial;
- d) - ter sido vistoriado pelas prestadoras de serviço público de água e energia elétrica;

§ 2º - Estão isentos da vistoria do Corpo de Bombeiros as edificações destinadas a habitações individuais ou em série, exceto quando instalações em edifícios com mais de três (3) pavimentos ou 750 m² (Setecentos e cinqüenta metros quadrados).

§ 3º - Poderá ser concedido, a critério da Prefeitura, o “HABITE-SE” em caráter parcial, desde que as partes concluídas respeitem os seguintes requisitos:

- a) - que não haja perigo para o público e para os habitantes;
- b) - que preencham as condições de uso fixadas por este código;
- c) - quando se tratar de edificações de mais de um (1) pavimento, que a estrutura, a alvenaria e revestimento exteriores estejam concluídos.

CAPÍTULO V

SEÇÃO ÚNICA

DAS DEMOLIÇÕES

Art. 24- No caso de demolição total ou parcial, de qualquer obra, o interessado deverá obter autorização da Prefeitura, solicitada por requerimento acompanhado pela planta de locação e projeto, se for o caso.

Parágrafo único – Toda demolição deverá ter um Responsável Técnico, exceto aquelas edificações em que, comprovadamente, for constatada a desnecessidade de tal em virtude dos serviços a serem executados, caso em que esse fato deverá ser certificado pelo órgão competente responsável pela autorização, observado o disposto no art. 27.

Art. 25 - Nenhuma demolição poderá ser feita sem que sejam tomadas medidas de segurança para os operários, os transeuntes e as



MUNICÍPIO DE ITUMBIARA
ESTADO DE GOIÁS

propriedades vizinhas, competindo ao proprietário fazer a limpeza da via pública e dos imóveis em toda a zona atingida pelos detritos da demolição.

Parágrafo Único - O órgão competente da municipalidade poderá, sempre que julgar conveniente, estabelecer horários dentro do qual uma demolição deva ou possa ser executada.

Art. 26 - Nas demolições onde houver necessidade de uso de explosivos, estas deverão ser acompanhadas por profissional habilitado e pelos órgãos fiscalizadores, conforme legislação pertinente.

Art. 27 - O licenciamento por parte da Municipalidade não implica em assunção de qualquer responsabilidade de sua parte por danos causados, a terceiros inclusive, que durante a demolição.

Art. 28 A demolição total ou parcial das construções poderá ser imposta pela Prefeitura.

TÍTULO II

NORMAS GENÉRICAS DAS EDIFICAÇÕES

CAPÍTULO I

CONDIÇÕES GERAIS

Art. 29 – O alinhamento do lote, a taxa de ocupação, o coeficiente de utilização, os afastamento e destinações serão fornecidos pela Prefeitura, quando da consulta prévia do projeto e indicado na planta de locação.

§ 1º- Não Será permitido o despejo de água pluviais na rede de esgoto, nem o despejo de esgoto, nem o despejo de esgotos ou de água residuais nas sarjetas dos logradouros ou em galerias de águas pluviais, salve os efluentes devidamente tratados conforme normas da autoridade competente.

§ 2º- As fundações, se coberturas e as paredes serão independente das edificações vizinhas já existentes e deverão sofrer interrupção na linha de divisa;

§ 3º - As águas pluviais provenientes das coberturas deverão escoar dentro dos limites do imóvel, não sendo permitido o desaguamento diretamente sobre os logradouros.



MUNICÍPIO DE ITUMBIARA
ESTADO DE GOIÁS

§ 4º - As águas pluviais provenientes dos terrenos vizinhos com nível superior poderão ter canalização até o logradouro passando pelo terreno adjacentes ou fundos, desde que não tenha nível suficiente para desaguar pela frente. Tais encargos serão suportados pelo proprietário do terreno drenado.

Art. 30 – Os recuos, gabaritos e áreas construídas serão determinados pela Prefeitura em consulta prévia, desde que requerido.

Art. 31 – Em zonas do Município indicadas pela Prefeitura, os terrenos não edificados deverão ter, no alinhamento, fechos de alvenaria ou concreto até 1,50m (um e meio metro) de altura.

Art. 32 – Em terrenos edificados as divisas laterais e de fundo deverão ser dotadas de fechamento, que deverão ter altura máxima de 3,00m (três metros) em relação ao nível do terreno mais alto.

Art. 33 – Em zonas do Município indicadas pela Prefeitura, será obrigatória a construção dos passeios públicos pelo proprietário, em toda a extensão das testadas dos terrenos.

§ 1º - Os passeios deverão apresentar uma declividade máxima de 3% (três por cento), do alinhamento para o meio-fio.

§ 2º - Nos logradouros não dotados de meios-fios será exigida apenas a construção de passeios provisórios da largura mínima de 75 (setenta e cinco) centímetros, sendo exigida a substituição destes passeios pelos definitivos, desde que sejam colocados meios-fios nos logradouros.

Art. 34 - Todo terreno, edificado ou não, localizado em ruas pavimentadas ou com meio-fio, deverá ter passeio em toda a extensão da testada, executado pelo proprietário, que atenda às seguintes condições:

I - ser executado com material antiderrapante e devidamente conservado, obedecendo aos padrões estabelecidos pela Municipalidade através de Portaria;

II - ter declividade longitudinal acompanhando o perfil da pista de rolamento, não podendo possuir degraus em ruas com declividade inferior a 15% (quinze por cento);

III - possuir arborização com espécimes indicados pela Municipalidade, quando possuir largura igual ou superior a 2,00 m (dois metros);

IV - ter assegurado o livre trânsito de pedestres e deficientes físicos, com largura mínima de 1,20 m, sendo vedada a colocação de qualquer



MUNICÍPIO DE ITUMBIARA
ESTADO DE GOIÁS

equipamento fixo ou obstáculo que o impeça, excetuando arborização e equipamentos públicos.

Art. 35 – A Prefeitura poderá construir os fechos de alvenaria ou os passeios, ficando no entanto, o proprietário na obrigação do respectivo pagamento à Prefeitura, do custo da mão de obra, dos materiais empregados e 25% de taxa de administração do valor do serviço.

Art. 36 – As marquises nas fachadas de edifícios construídos no alinhamento de logradouro deverão obedecer as seguintes exigências:

I – fazerem sempre parte integrante da fachada como elemento estético;

II – não excederem à largura do passeio, nem terem seja qual for o caso, balanço superior a 3m (três metros) e altura máxima de 4m (quatro metros);

III – não apresentarem quaisquer de seus elementos estruturais ou decorativos abaixo da cota de 3m (três metros), em relação ao nível do passeio, salvo no caso de consolos, os quais, junto à parede, poderão essa reduzida a 2,50m (dois e cinqüenta metros), apresentar detalhe gráfico em anexo a esta Lei

IV - não terem bambinelas fixas, inclusive lambrequins, se existirem, de dimensões superiores a 30cm (trinta centímetros), no sentido vertical, apresentar detalhe gráfico em anexo a esta Lei.

V – não prejudicarem a arborização e a iluminação pública, nem ocultarem placas de nomenclatura e outras indicações oficiais dos logradouros;

VI – serem construídas de material incombustível e resistente à ação do tempo;

VII - terem na face superior, cimento em direção à fachada do edifício, junto a qual será convenientemente disposta calha provida de condutores para coletarem e encaminharem as águas sobre o passeio, a sarjeta do logradouro

VIII – serem providas de cobertura protetora, quando revestidas de vidro estilhaçável ou de material quebrável;

IX – serem construídas até a linha da divisa das respectivas fachadas, a fim de evitar qualquer solução de continuidade entre as marquises contidas, ressalvadas os casos especiais ou previstos por este Código;



MUNICÍPIO DE ITUMBIARA
ESTADO DE GOIÁS

§ 1º- As marquises da mesma quadra terão altura e balanços uniformes, salvo se o logradouro for acentuadamente em declive.

§ 2º - Nas quadras onde já existirem marquises, serão adotados a altura e o balanço de uma delas para padrão das que de futuro ali se construirão.

§ 3º - Não sendo aconselhável, por motivos estéticos, a reprodução das características lineares de marquises já existentes, o órgão competente da Prefeitura poderá adotar outras como padrão.

§ 4º - Quando construídas em logradouro de grande declividade, as marquises compor-se-ão de tantos seguimentos horizontais quantos forem convenientes.

Art. 37 – Nas edificações a serem construídas em lotes localizados em logradouro onde é obrigatório o recuo frontal e onde o pavimento térreo destina-se a comércio, poderão ser construídas marquises nas suas fachadas, observados os seguintes requisitos:

I - terem a altura máxima do pavimento térreo;

II – terem balanço máximo de 3m (três metros);

III – Guardarem uma distância mínima igual a 1,50m (um e cinqüenta metros), em relação às divisas laterais.

Parágrafo único – Para proteção das entradas dos edifícios exclusivamente residências, serão permitidas pequenas marquises.

SEÇÃO I

VENTILAÇÃO, INSOLAÇÃO E ILUMINAÇÃO

Art. 38– Consideram-se vãos de iluminação direta e natural, as aberturas que se comunicam diretamente com o logradouro ou área livre.

Art. 39 – Os vãos destinados a isolamento, iluminação e ventilação devem apresentar as seguintes áreas mínimas:

I – 1/8 (um oitavo) da área do piso do compartimento, quando voltado para o logradouro, área de frente ou área de fundo;



MUNICÍPIO DE ITUMBIARA
ESTADO DE GOIÁS

II – 1/7 (um sétimo) da área do piso do compartimento, quando voltada para o espaço aberto em duas faces opostos (corredor), definido de acordo com o anexo I

III – 1/6 (um sexto) da área do piso do compartimento, quando voltada para espaço livre, fechado, definido de acordo com anexo I;

Parágrafo único – Metade, no mínimo, da área iluminante exigida deverá ser destinada à ventilação.

Art. 40 – As exigências de iluminação, insolação e ventilação diárias, por áreas fechadas, são as constantes dos Anexos I e II.

§ 1º - Considera-se como suficiente para instalação de dormitórios, independente da orientação, os espaços livres fechados conforme dimensões, de tal forma que contenham, em plano horizontal, área equivalente a $H/2/4$ (dois quartos) sendo mínimo 10 m^2 (dez metros quadrados).

§ 2º - É permitido calcular e executar o espaço livre fechado correspondente a cada pavimento.

§ 3º - Os espaços livres fechados poderão ter qualquer forma, desde que possa sempre ser inscrito, no plano horizontal, um círculo de raio $H/4$, sempre maior do que 2 (dois) H .

§ 4º - Os espaços livres abertos em duas faces opostas, corredores, quando para insolação de dormitórios, independente da orientação, apenas serão considerados suficientes se possuírem largura igual ou maior que $H/5$, com o mínimo de 2,50m (dois e cinqüenta).

§ 5º - Para iluminação de copas, cozinhas e despensas, serão suficientes os espaços livres abertos, em duas faces opostas, quando dispuserem de largura igual ou superior a $H/12$, com mínimo de 1,50m (um metro e meio).

§ 6º - Para iluminação de copas, cozinhas e despensas será considerado suficiente o espaço livre fechado, em prédio de até 03 (três) pavimentos, com área mínima de 06 (seis) m^2 , com dimensão mínima de 02m (dois), e respeitando a relação 1:15 entre os lados.

§ 7º - Para cada pavimento excedente dos três, será acrescida uma área de 2 (dois) m^2 .

§ 8º - Para ventilação de compartimentos sanitários, caixas de escadas e corredores, de mais de 10m (dez) de comprimento será



MUNICÍPIO DE ITUMBIARA
ESTADO DE GOIÁS

suficiente o espaço livre fechado, até quatro pavimentos, de área mínima de 4m² (quatro), para cada pavimento, respeitando a dimensão mínima de 1,50m (um metro e meio) e a relação de 1:15 entre as dimensões.

§ 9º - No caso de edifício de apartamentos, hotéis, hospitais, lojas e escritórios, a ventilação dos compartimentos sanitários poderá ser indireta ou forçada.

§ 10º - Para os fins deste Código, H é a diferença de nível entre o piso do primeiro e o teto do último pavimento.

Art. 41 – Não serão considerados ventilados ou iluminados os compartimentos cuja profundidade, a partir da abertura iluminante, for maior que 03 (três) vezes o seu pé direito.

Parágrafo único – No caso de lojas será permitida uma profundidade de 05 (cinco) vezes o pé direito.

Art. 42 – As vergas nos vãos de iluminação não poderão ultrapassar 1/6 do pé direito.

Art. 43 – Os banheiros, corredores, cozinhas e quartos de empregada poderão ser ventilados e iluminados através da área ou da circulação externa, respeitado o art. 39, e as áreas mínimas de vão, em cada peça e que, na área aberta ou de circulação externa, o vão exterior seja correspondente à área das peças ventiladas e iluminadas através dele.

Art. 44 – Serão dispensados de iluminação direta e indireta natural:

I – Corredores e “hall” de área inferior a 10 (dez) m²;

II – Banheiros e corredores de edifícios residenciais providos de ventilação artificial assegurada por poços ou dutos independentes para cada peça;

III – Compartimentos que, pela sua utilização justifiquem a ausência de iluminação natural desde que disponha de ventilação mecânica ou ar condicionado;

IV – Portarias, depósitos de utensílios ou malas, armários de até 02 (dois) m², e depósitos de lixo.

§ 1º - Os poços de ventilação deverão permitir a inscrição de um círculo de 60cm (sessenta centímetros), de diâmetro (círculo horizontal) com área calculada segundo a tabela do anexo I.



MUNICÍPIO DE ITUMBIARA
ESTADO DE GOIÁS

SEÇÃO II

DIMENSÕES MÍNIMAS DE COMPARTIMENTOS

Art. 45– São as seguintes as áreas, dimensões mínimas e pé direito mínimo permitidos para compartimentos:

| Compartimentos | Área | Dimensões | Pé Direito |
|---------------------------------------|--------|-----------|------------|
| I – Salas | 14,0m2 | 3,00m | 2,50m |
| II – Quartos | 11,0m2 | 2,80m | 2,50m |
| III – Cozinha | 5,0m2 | 1,80m | 2,50m |
| IV – Banheiros | 3,0m2 | 1,50m | 2,25m |
| V – Quarto de empregada | 6,0m2 | 2,00m | 2,50m |
| VI – Instalação sanitária | 2,5m2 | 1,00m | 2,25m |
| VII – Área de serviço | | 1,20m | 2,50m |
| VIII – Locais de trabalho burocrático | 12,0m2 | 2,85m | 2,50m |
| IX – Lojas | 14,0m2 | 3,00m | 3,00m |
| X – Compartimento não especificado | 8,0m2 | 2,00m | 2,25m |

§ 1º - Toda habitação unifamiliar terá, no mínimo, 35 (trinta e cinco) m² de construção e um quarto, uma sala, um banheiro, uma cozinha e uma área de serviço.

§ 2º - As instalações sanitárias deverão conter bacia sanitária, lavatório e chuveiro.

Art. 46 – As habitações coletivas deverão ser dotadas de garagens ou local próprio exclusivamente para estacionamento de veículos, na proporção de 01(um) carro para cada 03 (três) quartos, devendo ser considerada a área de 25 (vinte e cinco) m² para o estacionamento e circulação de cada veículo.

Art. 47 – As áreas de circulação deverão ter as seguintes larguras mínimas:

I – Corredores internos de residência: 10% (dez por cento) do compartimento com um mínimo de 80 (oitenta) cm;

II – Circulação coletiva até 20 (vinte) m, de comprimento: 8% (oito por cento) do comprimento, com um mínimo de 1,20 (um e vinte) m;



MUNICÍPIO DE ITUMBIARA
ESTADO DE GOIÁS

III – Circulação coletiva entre 20 (vinte) e (50) cinqüenta metros de comprimento: seis por cento (6%) do comprimento, com um mínimo de 1,20 (um metro e vinte);

IV – Circulação coletiva de mais de 50 (cinquenta) metros de comprimento: mínimo de 03 (três) metros.

§ 1º - Nos vestíbulos e áreas frontais a elevadores nos respectivos pavimentos, a largura mínima será de 1,50m (um e meio metro), sendo exigido no térreo o mínimo de 02 (dois) metros.

§ 2º - Os pés direitos mínimo são de 2,50m (dois metros e meio) salvo para construções especiais e justificadas tecnicamente.

§ 3º - Para corredores e garagens são permitidos 2,25m (dois metros e vinte e cinco cm).

§ 4º - Define-se como sobreloja o pavimento imediatamente acima da loja e caracterizado pelo seu pé direito reduzido, não inferior a 2,25m (dois metros e vinte e cinco cm).

§ 5º - Define-se como mezanino o pavimento intermediário de um compartimento com pé direito mínimo de 4,50m (quatro metros e meio). Sua área não deverá ser superior a 1/3 (um terço) da área total deste compartimento, e seu pé direito não poderá ser inferior a 2,00m (dois metros).

SEÇÃO III

MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E PROCESSOS CONSTRUTIVOS

Art. 48 – Os materiais de construção, o seu emprego e a técnica de sua utilização deverão satisfazer as especificações e normas adotadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 49 – Nas cozinhas, banheiros, toaletes e sanitários, o revestimento das paredes até 1,50m (um metro e meio) de altura, bem como dos pisos, deverá ser de material impermeável e lavável.

Art. 50 – Na cozinha, sempre que houver pavimento superposto, o teto deverá ser construído de material incombustível.

Art. 51 – Nos compartimentos sanitários providos de aquecedor a gás, carvão ou similar, deverá ser assegurada a ventilação por meio de aberturas próximas ao piso e ao teto.



MUNICÍPIO DE ITUMBIARA
ESTADO DE GOIÁS

Art. 52 – Nas garagens, as paredes do piso ao teto e os pisos serão obrigatoriamente revestidas de material lavável e impermeável, dotados de ralos e torneiras, sendo que as rampas poderão ter declividade de até 20% (vinte por cento).

Art. 53 – Nas construções executadas em vias não servidas por rede de esgoto, será tolerado o uso de fossas sépticas.

Parágrafo único – As fossas não poderão ser construídas no passeio público.

CAPÍTULO II

DA ACESSIBILIDADE AOS DEFICIENTES FÍSICOS

Art. 54 - Em qualquer edificação de uso público ou coletivo deverá ser garantido o acesso aos deficientes físicos.

Art. 55 - Quando existir desnível entre o piso do pavimento térreo e o passeio, ou quando houver desníveis internos, será obrigatório a utilização de rampas para acesso e locomoção de deficientes físicos.

Parágrafo Único - Quando não houver rampas o acesso dos deficientes físicos a outros pavimentos deverá ser feito através de elevador com largura mínima de 1,40 m (um metro e quarenta centímetros).

Art. 56 - Nas edificações citadas neste Capítulo, deverá haver pelo menos uma instalação sanitária para deficientes físicos, a qual deverá possuir dimensionamento que possibilite seu uso com cadeira de rodas.

Art. 57 - Nos cinemas, auditórios, templos, teatros, estádios, ginásios esportivos e congêneres deverão existir espaços para espectadores em cadeiras de rodas ao longo dos corredores, na proporção de 1% (um por cento) da lotação do estabelecimento.

Art. 58 - Os meios-fios e calçadas serão rebaixados na seguinte forma:

I - Nas esquinas, rebaixamento em rampa com largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros), feito na direção das faixas de pedestre;

II - Nos canteiros centrais, rebaixamento total do meio-fio e piso na largura das faixas de pedestres, formando refúgio de proteção com largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros)



MUNICÍPIO DE ITUMBIARA
ESTADO DE GOIÁS

Art. 59- Toda construção residencial com mais de três (03) pontos de chuveiro, deverá possuir projeto de sistema de aquecimento de água alternativo, além do elétrico, pelo menos para os chuveiros..

CAPITULO III

CIRCULAÇÃO VERTICAL

Seção I

Escadas e rampas

Art. 60- As escadas terão as seguintes larguras mínimas:

- I - 0,80 m (oitenta centímetros) em edifícios residenciais unifamiliares;
- II 1,20 m(Um metro e vinte centímetros) em edifícios residenciais e comerciais com até 3 (três) pavimentos;
- III- 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) em edificações de mais de 3 (três) pavimentos;
- IV- 2.00 m (dois metros) em edificações destinadas a local de reunião, para até 200 (duzentos) pessoas, devendo ser acrescida de 1(un) centímetro por pessoa, que exceder este número.

§ 1º - No caso de edificação possuir elevador, a largura de uma das escadas poderá ser reduzida para 1,20 m (um metro e vinte centímetro).

§ 2º - Sempre que a largura da escada ultrapassar a 3 m (três metros), será obrigatória a subdivisão por corrimão intermediários, de tal forma que a subdivisão resultante não ultrapasse a largura de 2.00 m (dois metros.)

§ 3º - A largura mínima poderá ser reduzida para 0,80 m (oitenta centímetros), quando se tratar de escada de serviço, em edificações que disponha de outro acesso vertical por escada.

Art. 61- Nos edifícios destinados a local de reunião não serão permitidas escadas com trecho de leque.

Art. 62- As dimensões dos degraus serão fixados em função do uso a que se destinam, sendo o cálculo feito de modo que o dobro da altura mais largura do piso seja igual a "K", que varia de 0,60m (sessenta centímetros) a 0,65 m (sessenta e cinco centímetros).



MUNICÍPIO DE ITUMBIARA
ESTADO DE GOIÁS

§ 1º- As dimensões para os degraus serão:

- a)- para uso coletivo e privativo, altura máxima de 0,17 m (dezessete centímetros) e largura mínima de 0,28 m (vinte e oito centímetros);
- b)- para uso de serviços, altura máxima de 0,19 m (dezenove centímetros) e largura mínima de 0,25 m (vinte e cinco centímetros).

§ 2º - Nas escadas em leque, a largura mínima do degrau será de 0,07 m (sete centímetros), devendo, a 050 m (cinquenta centímetros) do bordo interno, apresentar as dimensões fixadas no presente artigo.

§ 3º - Sempre que o número de degraus exceder a 19 (dezenove), deverá ser intercalado patamar com profundidade mínima igual a largura da escada..

§ 4º- Nas escadas em caracol, as dimensões dos degraus estabelecidas no parágrafo 1º serão medidas a 0,50 m (cinquenta centímetros) na borda interna.

§ 5º - As larguras mínimas das escadas serão de 0,60 m (sessenta centímetros) quando de uso privativo e 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) para uso público.

Art. 63- As escadas de edificações deverão dispor de passagem com altura livre de 2.00 m(dois metros) do acesso à escada.

Art. 64- Nos edifícios onde houver obrigatoriedade de elevador, a escada, em todos os pavimentos, deverá ter comunicação direta com o hall social e o de serviço.

Art. 65- Serão admitidas rampas de acesso, internas ou externas, desde que atendam ao seguinte:

I - deverão ser do material incombustíveis ou tratada para tal;

II - o piso deverá ser antiderrapante;

III - a inclinação máxima será de 12%(doze por cento);

IV - a largura mínima deverá ser de 1.20 (um metro e vinte centímetros);

V - a altura mínima livre deverá ser de 2.00(dois metros).



MUNICÍPIO DE ITUMBIARA
ESTADO DE GOIÁS

SEÇÃO II

ELEVADORES

Art. 66- A obrigatoriedade de assentamento de elevadores é regulamentada de acordo com os diversos parágrafos deste artigo, entendendo-se que o pavimento aberto em pilotis, a sobreloja e o pavimento da garagem são considerados, para efeito deste artigo, como paradas de elevador ou pavimentos.

§ 1º - Os elevadores deverão obedecer às normas da ABNT em vigor na ocasião da aprovação do projeto pela Municipalidade, seja em relação ao seu dimensionamento, à sua instalação ou à sua utilização.

§ 2º- Será obrigatória a instalação de elevadores nas edificações de mais de 4 (quatro) pavimentos, compreendido o térreo, e contatos a partir deste, num só sentido naqueles em que a distância vertical, medida a partir da soleira do acesso principal até o piso do último pavimento, excede a 10,00 m (dez metros), para efeito de elevadores, a 15,00 m (quinze metros) para efeito de escadas de incêndio.

§ 3º - Nos casos de obrigatoriedade de assentamento de dois elevadores ou mais, todos os pavimentos deverão ser servidos por, pelo menos, dois elevadores.

§ 4º - Não será consideração último pavimento o de uso privativo do penúltimo, nem o destinado, exclusivamente, para serviços de edifício ou morada de zelador.

§ 5º - Nos vestíbulos e áreas defronte de elevadores, nem cada pavimento, a largura mínima será de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), sendo exigido no térreo o mínimo de 2,00 m (dois metros).

Art. 67- Poderá ser aceito projetos diferentes das presentes normas específicas em virtude da evolução normal das destinações;

Parágrafo Único- Para tal deverá o responsável técnico quando da apresentação pessoal prevista no Art. 5 justificar ser o projeto apresentado mais viável.

TITULO III

NORMAS ESPECÍFICAS



MUNICÍPIO DE ITUMBIARA
ESTADO DE GOIÁS

CAPÍTULO I

APLICAÇÃO

Art. 68 – As normas específicas são complementares das normas genéricas de edificações, devendo os projetos obedecer a ambas as categorias, prevalecendo a especificada apenas nos casos dos artigos seguintes.

CAPÍTULO II

LOCAIS DE MORADIA

SEÇÃO I

GENERALIDADES

Art. 69 – São considerados locais de moradia: habitações individuais, habitações coletivas, hotéis, motéis, pensões, internatos, quartéis e asilos.

SEÇÃO II

RESIDÊNCIAS GEMINADAS

Art. 70 - Será permitida a construção de residências geminadas, desde que sejam satisfeitas as seguintes condições:

I - A parede comum tenha espessura mínima de 0,25m (vinte e cinco centímetros) e seja erguida até o ponto mais alto da cobertura garantindo segurança, estabilidade e isolamento acústico, conforme as normas deste Código;

II - Seus diversos compartimentos atendam às condições específicas contidas neste Código;

III - A edificação atenda aos limites de ocupação definidos no Código de Zoneamento.

Art. 71- As residências geminadas somente poderão vir a ser desmembradas, desde que cada unidade resultante obedeça a área e testada mínima, e aos demais limites de ocupação definidos no Código de Zoneamento.



MUNICÍPIO DE ITUMBIARA
ESTADO DE GOIÁS

SEÇÃO II

HABITAÇÕES INDIVIDUAIS

Art. 72 – Em toda a habitação individual deverá ser previsto um local de pelo menos 10m² (dez metros quadrados) para guarda de veículos dentro do lote.

SEÇÃO III

HABITAÇÕES COLETIVAS

Art. 73 – As habitações coletivas em edificações de dois ou mais pavimentos deverão ter as paredes externas e as perimetrais de cada habitação bem como lajes, pisos e escadas construídas de material incombustível.

Art. 74 – Cada apartamento deverá possuir, no mínimo, quatro compartimentos: sala, quarto, banheiro e cozinha.

Art. 75 – As habitações com 08 (oito) ou mais apartamentos possuirão, no hall de entrada, local destinado à portaria, dotado de caixa receptora de correspondência.

Art. 76 – Nas habitações coletivas de 12 (doze) ou mais apartamentos deverá haver, pelo menos, um apartamento para moradia do zelador.

Parágrafo único – A moradia do zelador poderá situar-se em edícula, respeitadas as condições de ventilação e insolação mínimas.

Art. 77- Justificar ser o projeto apresentado mais viável.

Art. 78 – Para as habitações coletivas, construídas sobre “pilotis”, não serão aprovados projetos que apresentarem solução estrutural ou áreas fechadas ou ajardinamento que prejudiquem a utilização dos espaços no pavimento térreo, de acordo com sua descrição no projeto.

§ 1º - As áreas fechadas de que trata este artigo não poderão ultrapassar 20% (vinte por cento) da área de projeção do edifício.

§ 2º - Deverá ser prevista, para recreação e circulação, a pavimentação de no mínimo, 40% (quarenta por cento) da área de projeção do edifício.



MUNICÍPIO DE ITUMBIARA
ESTADO DE GOIÁS

§ 3º - A área destinada ao acesso e distribuição do edifício deverá ter no mínimo 10% (dez por cento) da área de projeção do edifício, com largura mínima de 02m (dois metros).

Art. 79 – Os edifícios que apresentem pé direito de pavimento com distância vertical superior que 10m (dez metros), contada a partir do nível da soleira, deverão ser dotados de elevadores.

SEÇÃO V

HOTÉIS, PENSÕES E MOTÉIS

Art. 80 – As construções destinadas a hotéis, deverão satisfazer às seguintes condições específicas:

I – Além das peças destinadas a habitação, deverão no mínimo, possuir as seguintes dependências:

- a) - vestíbulo;
- b) - serviços de portaria, recepção e comunicação;
- c) - sala de estar;
- d) - cozinha para preparo do desjejum, com área mínima de 04 (quatro) m² por hóspede;
- e) - dependência para guardar utensílios de limpeza e serviço;
- f) - rouparia;
- g) - depósito para guarda de bagagem de hóspedes;
- h) - vestiário e sanitários.

II – Quanto o hotel servir refeições será obrigatória a existência de:

- a) - sala de refeições;
- b) - cozinha com área mínima de 1,00m² (um metro quadrado) por hóspede;
- c) - copa despensa;
- d) - câmara frigorífica ou geladeiras para conservar alimentos.

III – Em hotéis com mais de 50 (cinquenta) quartos, os dormitórios deverão ter área mínima de 08m² (oito metros quadrado), quando tiverem apenas um leito, e de 12m² (doze metros quadrado) quando tiverem dois leitos mantendo-se sempre a dimensão mínima de 2,80m (dois e oitenta metros).



MUNICÍPIO DE ITUMBIARA
ESTADO DE GOIÁS

IV – Os banheiros privativos, corredores, escadas, e galeria de circulação terão largura mínima de 1,50m (um metro e meio) e o pé direito poderá ser reduzido até 2,20m (dois metro e vinte centímetros).

V – Quando os quartos não possuírem banheiros privativos deverá haver em cada andar, para cada grupo de cinco (5) quartos, no mínimo, um conjunto de WC, chuveiro e lavatório, para cada sexo.

VI – Os edifícios, quando tiverem 03 (três) ou mais pavimentos, serão dotados de dois elevadores.

VII – As escadas deverão ser claramente dispostas e assinaladas.

VIII – Deverão possuir reservatório de água especificamente para as instalações de combate a incêndio..

IX – Deverão possuir sistema de luzes de emergência.

X – Quando houver lavanderia, esta deverá possuir as seguintes dependências:

- a) - depósito de roupa fervida;
- b) - local de lavagem e secagem de roupa;
- c) - local para passar e ferro;
- d) - depósito de roupa limpa.

XI – Deverão possuir garagens dimensionadas de acordo com as exigências do Art. - 46 deste Código.

Art. 81 – Serão consideradas pensões as moradias coletivas semelhantes a hotéis que contiverem até 10 (dez) quartos e fornecerem alimentação em refeitório coletivo.

Parágrafo único – As pensões ficam dispensadas do cumprimento do disposto nos incisos I-a, I-b, I-g, III, VI, VII, VIII e IX do artigo anterior.

Art. 82 – Serão considerados motéis as moradias coletivas semelhantes a hotéis, dotados de um local de estacionamento para cada quarto.

§ 1º - Os motéis ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I -a, I-c, I-g, VI, VII, e XI do Art. 70.

§ 2º - Os motéis poderão ter postos de serviços e restaurante, devendo seu projeto explicar o tráfego de veículos.



MUNICÍPIO DE ITUMBIARA
ESTADO DE GOIÁS

SEÇÃO VI

ASILOS

Art. 83 – Para efeito deste Código será considerado asilo o estabelecimento destinado à habitação e tratamento de menores ou anciãos.

Art. 84 – Os asilos deverão ser dotados, no mínimo, das seguintes dependências:

- I – Administração;
- II – Gabinete médico-dentário;
- III – Permanência dos asilados, salão de trabalho, leitura e recreio;
- IV- Alojamento das diferentes classes de asilados com compartimentos sanitários;
- V – Refeitório;
- VI – Cozinha;
- VII – Copa;
- VIII – Despensa;
- IX – Enfermaria, com capacidade mínima de 08% (oito por cento) da lotação do asilo.

Art.85 – Os asilos para menores deverão ter também:

- I – Sala de aulas, com no máximo 35 (trinta e cinco) alunos por classe;
- II – Áreas para prática esportiva;
- III – Pátio coberto;

Parágrafo único – Tratando-se de estabelecimento particular de caráter filantrópico, poderá ser aceito o uso dos itens II e III em uma mesma área, desde que seja provada a sua exequibilidade e lotação.



MUNICÍPIO DE ITUMBIARA
ESTADO DE GOIÁS

CAPÍTULO III

SEÇÃO ÚNICA

LOCAIS DE ESCRITÓRIOS E CONSULTÓRIOS

Art. 86 – Para efeito deste Código, serão considerados locais de escritório e de consultório as construções destinadas, exclusivamente, à realização de atividades administrativas, assessoriais, profissionais e similares

Art. 87 – As salas de trabalho terão, no mínimo, 12m² e 3m (três metros) em sua menor dimensão.

Art. 88 – Para cada sala, ou grupo de salas, utilizadas por um mesmo ocupante, é obrigatório existir, no mínimo, um compartimento com sanitário e lavatório para cada 60m² (sessenta metros quadrados) ou fração.

Art. 89 – Os projetos deverão prever o conforto acústico e térmico dos usuários e dos vizinhos.

CAPÍTULO IV

LOCAIS DE COMÉRCIO

SECÃO I

COMÉRCIO A VAREJO

Art. 90 – Para efeito deste Código serão considerados locais de comércio a varejo as edificações designadas pela Prefeitura.

Art. 91 – Em edifícios, será permitida a abertura de galerias de passagens internas, em pavimentos térreos ou imediatamente superior ou inferior ao térreo, com largura mínima de 04m (quatro metros) e pé direito mínimo de 2,50m (dois metros e meio) para o fim especial de acesso à loja e/ou conexão entre duas ruas.

Art. 92 – As lojas deverão satisfazer às seguintes exigências:



MUNICÍPIO DE ITUMBIARA
ESTADO DE GOIÁS

- I – Área superior a 14m² (quatorze metros quadrado) e dimensão mínima de 03m (três metros).
- II – Instalação própria sanitária, na razão de uma instalação para cada 100m² (cem metros quadrado) de área ou fração para cada sexo.

Art. 93 – A Prefeitura poderá exigir a comprovação de condições de ventilação e iluminação artificial mediante equipamento, devendo estar instalado por ocasião do “HABITE-SE”.

SUBSEÇÃO I

DO COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

Art. 94 – Os compartimentos destinados ao preparo de gêneros alimentícios deverão obedecer às exigências seguintes:

- I – não poderão ter comunicação direta com compartimentos sanitários ou de habitação;
- II – os pisos e paredes, até a altura mínima de 02m (dois metros), deverão ser revestidos de material liso, impermeável e resistente a freqüentes lavagens;
- III – as aberturas de ventilação deverão ser protegidas, de forma a impedir a entrada de roedores e insetos;
- IV – deverão dispor de vestiários e compartimentos sanitários devidamente separados para cada sexo e dotados de bacias sanitárias e lavatórios em um número correspondente, no mínimo, a um para cada grupo de 20 (vinte) operários;
- V – terão água corrente e serão dotados de pia;
- VI – as bancas destinadas ao preparo de gêneros alimentícios deverão ser de material impermeável e resistentes a agentes corrosivos.

Art. 95 – Os compartimentos destinados a açougue, entrepostos de carnes e peixaria deverão satisfazer, além das exigências previstas no artigo anterior, mais as seguintes:

- I – as portas deverão:
 - a) - abrir diretamente para o logradouro público;



MUNICÍPIO DE ITUMBIARA
ESTADO DE GOIÁS

b) - ter em sua totalidade, a largura mínima de 2,85m (dois metros e oitenta e cinco) e, isoladamente, permitir a renovação do ar e impedir a entrada de roedores e insetos, através de meios mecânicos apropriados ou mediante manutenção de aberturas com grades e telas.

II – não poderão ter aberturas de comunicação interna;

III – deverão ter área mínima de 20m² (vinte metros quadrados);

IV – o piso deverá ser dotado de ralo e ter declividade suficiente para escoamento da água proveniente de limpezas;

V – as paredes, acima da barra impermeável, deverão ter pintura a óleo ou similar;

VI – deverão ter câmaras frigoríficas com capacidade proporcional às suas necessidades.

Art. 96 – Os estabelecimentos destinados à venda a varejo de todos os gêneros alimentícios e, subsidiariamente, de objetos de uso doméstico, também chamados mercados, deverão satisfazer as seguintes exigências:

I – portas e janelas gradeados e dotadas de tela, de forma a permitir franca ventilação e impedir a entrada de roedores e insetos;

II – pé direito mínimo de 04m (quatro metros), contados do ponto mais baixo da cobertura;

III – piso impermeável com ralos e declividade que facilitem o escoamento das águas de lavagem;

IV – abastecimento de água e rede interna para o escoamento de águas residuais e de lavagem prevendo, no mínimo, um ponto e um ralo para cada unidade em que subdividir o mercado;

V – permitir a entrada e fácil circulação interna de caminhões pavimentadas, de largura não inferior a 4m (quatro metros);

VI – quando possuírem áreas internas essas não poderão ter largura inferior a 4m (quatro metros) e deverão ser pavimentadas com material impermeável e resistente;



MUNICÍPIO DE ITUMBIARA
ESTADO DE GOIÁS

VII – área total dos vãos de iluminação não inferior a 1/5 (um quinto) da área construída, devendo os vãos disporem-se de forma a proporcionar aclaramento uniforme;

VIII – sanitários separados para os dois sexos, um para cada 100m² (cem metros quadrados) de área construída;

IX – metade da área de iluminação utilizada para ventilação com proteção de tela ressalvados os casos de ventilação mecânica;

X – dispor de compartimentos para a administração e fiscalização municipal, com a área não inferior a 15m² (quinze metros quadrados);

XI – reservatório de água com capacidade mínima correspondente a 30 (trinta) litros por metros quadrados de área construída, além do volume destinado a combate a incêndio;

XII – serem dotados de equipamentos contra incêndio;

XIII – a localização e recuos dos alinhamentos dos mercados estarão sujeitos ao que dispuser lei especial;

XIV – na hipótese de o mercado estar subdividido em compartimentos, suas paredes divisórias não poderão ultrapassar 1,50 (um e meio) e os compartimentos deverão ter áreas mínimas de 8m² (oito metros quadrado), de forma a contar em planta um círculo de 2m (dois metros) de diâmetro, piso dotado de ralo e declividade suficiente para o escoamento das águas de lavagem.

Art.97 – Deverão ser previstos frigoríficos adequados à guarda de verduras, frios, peixes e carnes.

Art. 98 – Os estabelecimentos destinados à farmácia deverão obedecer as seguintes disposições:

I – Possuírem no mínimo dependências destinadas a:

- a) - salão de vendas, mostruários e entregas de produtos;
- b) - laboratório;
- c) - instalações sanitárias e vestiários dos empregados sem comunicação direta com as demais dependências;

II – os pisos serão ladrilhados ou de cerâmica, dotados de ralo;

III – as paredes serão revestidas de material liso, resistente, impermeável e não absorvente, pintados em cores claras;



MUNICÍPIO DE ITUMBIARA
ESTADO DE GOIÁS

IV – as paredes da sala destinada ao laboratório serão revestidas do piso ao teto com azulejos brancos vidrados;

V – a superfície mínima de laboratório será de 12m² (doze metros quadrado), permitido a inscrição de um círculo com o raio mínimo de 1,50 m (um metro e meio);

VI – os vãos de iluminação do laboratório deverão ter uma superfície mínima total equivalente a um 1/5 (um quinto) da área do piso;

VII – a sala destinada a laboratório será dotada de filtro e pia com água corrente;

VIII – a banca destinada ao preparo de drogas será revestida de material apropriado de fácil limpeza e resistente a ácidos.

Art. 99 – As drogarias satisfarão às disposições relativas às farmácias nos compartimentos comuns.

Art. 100 – Os estabelecimentos tipo supermercado deverão contar com, no mínimo:

I – câmara frigorífica separada, com capacidade suficiente para armazenamento de carnes, pescados, laticínios, frutas e produtos hortigranjeiros;

II – áreas de venda, sem paredes divisórias;

III – sanitários e vestiários separados para cada sexo na proporção de 1 (um) WC, 1 (um) lavatório e 1 (um) chuveiro para cada 15 (quinze) pessoas de serviço;

IV – escritório de gerência;

Art. 101 – A capacidade de atendimento prevista, bem como de previsão de seu número de funcionários, deverão constar do memorial explicativo, anexo ao projeto, e servirão de base para um dimensionamento de saídas, circulação e sanitários e para a determinação de caixas registradoras.

Art. 102 – Não serão permitidos degraus em toda a área de exposição e venda, sendo as diferenças de nível vencidas por meio de rampas.



MUNICÍPIO DE ITUMBIARA
ESTADO DE GOIÁS

SUBSEÇÃO II

DOS BARES, RESTAURANTES E CONGÊNERES

Art. 103 – Nos bares, cafés, confeitarias, restaurantes e congêneres, as copas, cozinhas e despensas deverão satisfazer as exigências do Art. 91 e ter sanitários destinados ao público para o uso de um e de outro sexo.

§ 1º - As cozinhas não poderão ter área inferior a 10m² (dez metros quadrados), nem dimensão inferior a 3m (três metros);

§ 2º - No caso de restaurantes, o projeto deverá prever vestiários para empregados, sendo que nos demais caso deve ser previsto a colocação de armários para os mesmos.

SEÇÃO II

DOS POSTOS DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEL E DE SERVIÇOS AUTOMOBILISTICOS

Art. 104 – Os postos de serviços ou de abastecimento de combustível deverão ter as bombas de abastecimentos distantes 4,50m (quatro metros e meio) no mínimo do alinhamento da via pública, sem prejuízo da observância de recuos especiais estabelecidos.

Art. 105 – Além das exigências contidas neste Código, deverá ser observada a legislação pertinente a inflamáveis e ao comércio desse tipo de produto.

Art. 106 – Os postos deverão dispor de, no mínimo, dois vãos de acesso com largura livre de 7m (sete metros) cada um e distância entre eles de, no mínimo, 3m (três metros).

Art. 107 – Em toda a frente de lote não utilizada pelos acessos, deverá ser construída uma mureta, um gradil, ou outro obstáculo, com altura mínima de 25cm (vinte e cinco centímetros)

Art. 108 – Junto à face interna das muretas, do gradil ou outro obstáculo e em toda a extensão restante do alinhamento, deverá ser construída uma canaleta destinada à coleta de águas superficiais. Os trechos correspondentes aos acessos às canaletas serão dotados de grelhas.



MUNICÍPIO DE ITUMBIARA
ESTADO DE GOIÁS

Art. 109 – A declividade máxima dos pisos será de 3 % (três por cento).

Art. 110 – As instalações de lavagem e lubrificação deverão ser localizadas em compartimentos cobertos, obedecendo ao seguinte:

I – pé direito 4,50 m (quatro metros e meio);

II – as paredes deverão ter altura mínima de 2,50 (dois metros e meio), revestidas de material liso e impermeável;

III – as paredes externas deverão ser fechadas em toda a altura e quando dotadas de caixilhos estes serão fixos, sem aberturas;

IV – quando os vãos de acesso dessas instalações estiverem voltados para a via pública ou divisa de lote, deverão distar dessas linhas 6m (seis metros) no mínimo;

V – quando esses vãos não estiverem voltados para a via pública ou para divisas de lote, deverão distar dessas linhas 3,0m (três metros) no mínimo.

VI – dispor de portas a fim de vedar os compartimentos onde se realizem operações de lavagem e lubrificação por meio de pulverização ou vaporização, quando voltadas para o logradouro público.

CAPÍTULO V

GARAGENS COLETIVAS

Art. 111 – As garagens para estacionamento de automóveis deverão satisfazer ao seguinte:

I - pé direito mínimo de 2,25m (dois metros e vinte e cinco);

II – paredes de material liso e impermeável do piso ao teto, resistindo a freqüentes lavadas;

III – serão construídas de material incombustível, tolerando-se madeiras nos elementos estruturais da cobertura e esquadrias;

IV – não poderão ter comunicação direta com o compartimento de permanência noturna;

V – deverão dispor de aberturas próximas ao piso e ao teto que garantam ventilação permanente;



MUNICÍPIO DE ITUMBIARA
ESTADO DE GOIÁS

VI – deverão ter vestiários e instalações sanitárias próprias;

VII – serão dotadas de ventilação forçada quando não dispuserem de ventilação natural, devendo seu equipamento estar instalado por ocasião do “HABITE-SE”.

Art. 112 – A concordância do nível da soleira com o do passeio nas entradas de veículos deverá ser feita em sua totalidade dentro do lote.

Art. 113- Os acessos às garagens, quando essas tiverem capacidade superior a 50 (cinquenta) veículos, deverão ser dotados de 2 (dois) ou mais vãos, com largura mínima de 3m (três metros) cada uma, sendo que as rampas terão declividade máxima de 20% (vinte por cento).

Art. 114– Quando situados em edifícios destinados à moradia, não será permitida a instalação de depósitos de gasolina e bombas de abastecimento.

Art. 115 – Os estabelecimentos comerciais destinados a garagens coletivas deverão ser dotados de instalação e equipamentos adequados contra incêndios.

CAPÍTULO VI

OFICINAS, ARTESANATOS E INDÚSTRIAS

SECÇÃO I

GENERALIDADES

Art. 116 – Para efeito deste Código serão considerados oficinas, artesanatos ou industrias as edificações destinadas ao exercício de trabalho manual ou mecânico para produzir ou consertar qualquer artigo.

Art. 117 – Considera-se oficina como sendo o estabelecimento no qual o profissional exerce o trabalho manual ou mecânico para restaurar ou consertar qualquer artigo.

Art. 118 – Considera-se artesanato como sendo o estabelecimento no qual se exerce, exclusivamente trabalho manual para produção e conserto de objetos.



MUNICÍPIO DE ITUMBIARA
ESTADO DE GOIÁS

Art. 119 – Considera-se industria como sendo o estabelecimento que produza ou concomitantemente conserve, mecanicamente, de qualquer artigo.

Art. 120 – É vedado o emprego de material combustível nas construções de que trata o presente capítulo, exceto nos elementos estruturais de cobertura e nas esquadrias.

Art. 121 – Os compartimentos destinados a artesanato e oficinas deverão ter as paredes e pisos revestidos de material lavável e impermeável.

Art. 122 – Quando existirem serviços de lavagem, abastecimentos e lubrificação nas oficinas, essas deverão obedecer as normas relativas a postos de abastecimento.

Art. 123 – Os edifícios destinados a industrias ou oficinas, de 2 (dois) ou mais pavimentos, deverão ter, obrigatoriamente, estrutura de concreto armado ou metálico.

Art. 124 – As indústrias, quando construídas junto a divisa de lote, deverão ter as paredes confinantes do tipo “contrafogo” elevado 1m (um metro), no mínimo, acima da calha ou rufo.

Art. 125 – Nas indústrias que produzam ou utilizem matéria prima ou substância de fácil combustão, as fornalhas ligadas a estufas ou chaminés deverão ser localizadas externamente à edificação ou, quando internas, em compartimento próprio exclusivo.

Art. 126 – Deverá ser de 3m (três metros) o pé direito mínimo dos compartimentos situados:

- I – em pavimento superior ou em subsolo;
- II – em pavimento térreo, quando destinados à administração e quando não constituam local de trabalho.

Art. 127 – Os pisos dos compartimentos assentados diretamente sobre a terra deverão ser construídos, obrigatoriamente, em base de concreto de espessura mínima de 5cm (cinco centímetros), e ter revestimento adequado à natureza do trabalho, excetuando-se os de fundições, serrarias e outras atividades que devam ser exercidas sobre pisos não revestidos.

Art. 128 – Para compartimentos destinados a ambulatórios, refeitórios e sanitários, o piso e as paredes deverão ser revestidas de material liso impermeável e resistente a lavagens freqüentes.



MUNICÍPIO DE ITUMBIARA
ESTADO DE GOIÁS

Art. 129 – As indústrias com mais de um pavimento deverão dispor de, pelo menos, uma escada ou rampa com largura mínima proporcionada na razão de 1cm (um centímetro), por pessoa prevista na lotação do local de trabalho a que servirem, observando o mínimo de 1,20m (um metro e vinte) e atendidas mais a seguintes condições:

I – altura máxima de degraus será de 17cm (dezessete centímetros) e a largura mínima de 28cm (vinte e oito centímetros) não sendo computada a projeção dos rebordos;

II – sempre que a altura a ser vencida exceder a 3,30m (três metros e trinta) será obrigatória a intercalação de um patamar que terá, no mínimo 1,20m (um metro e vinte) de comprimento;

III – nos trechos em leque, o raio de curvatura mínima, de bordo interior será de 1,00m (um metro) e largura mínima dos degraus na linha de piso, 28cm (vinte e oito centímetros);

IV – será de 40m (quarenta metros), em cada pavimento, a distância máxima entre a escada ou rampa e o ponto mais distante do local de trabalho por ela servido.

Art. 130 – Os compartimentos que constituem local de trabalho deverão dispor de aberturas de iluminação, perfazendo área não inferior a 1/6 (um sexto) da área do piso.

§ 1º - A área iluminante será formada pelas janelas, inclusive as localizadas na cobertura, tais como lanternins.

§ 2º - Poderá, também, ser computada no cálculo a área das clarabóias, até o máximo de 20% (vinte por cento) da área iluminante exigida.

§ 3º - As aberturas de iluminação voltadas para leste ou oeste, quando expostos diretamente à luz solar, e as clarabóias, deverão ser protegidas adequadamente contra a ofuscação.

Art. 131 – A área de ventilação será de, no mínimo, 2/3 (dois terço) da área iluminante.

Art. 132 – Em casos justificados será permitida a adoção de ventilação e iluminação artificiais.

Art. 133 – Os compartimentos sanitários em cada pavimento deverão ser devidamente separados para cada sexo, devendo o número de aparelhos obedecer a seguinte tabela:



MUNICÍPIO DE ITUMBIARA
ESTADO DE GOIÁS

| HOMENS | LAVATÓRIOS | MICTÓRIOS |
|----------------|----------------------|----------------------|
| 01 A 10 | 01 | 03 |
| 11 A 24 | 02 | 06 |
| 25 A 49 | 03 | 09 |
| 50 A 100 | 04 | 15 |
| Mais de 100 | Mais 01 para cada 30 | Mais 01 para cada 10 |

| MULHERES | LAVATÓRIOS | BACIAS SANITÁRIAS |
|-----------------|----------------------|--------------------------|
| 01 A 05 | 01 | 02 |
| 06 A 14 | 02 | 04 |
| 15 A 30 | 03 | 06 |
| 31 A 50 | 04 | 08 |
| 51 A 80 | 05 | 10 |
| Mais de 80 | Mais 01 para cada 20 | Mais 01 para cada 10 |

Art. 134 – Os compartimentos sanitários não poderão ter comunicação direta com o local de trabalho.

Art. 135 – Quando o acesso aos compartimentos sanitários depender de passagem ao ar livre, esta deverá ser coberta e ter largura mínima de 1,20m (um metro e vinte).

Art. 136 – As indústrias e oficinas deverão dispor de compartimentos de vestiários, dotados de armários devidamente separados para uso de cada sexo, com área de piso não inferior a 35cm² (trinta e cinco centímetros quadrados) por operário previsto na lotação do respectivo local de trabalho, observando-se o afastamento mínimo de 1,35m (um metro e trinta e cinco centímetros) entre as frentes do armário e área mínima de 08 m² (oito metros quadrados).

Parágrafo único – Os vestiários não deverão servir de passagem obrigatória.

Art. 137 – A existência de chuveiros, bem como sua quantidade, será fiscalizada pela Prefeitura de acordo com as determinações da Legislação Trabalhista vigente.

Art. 138 – Os compartimentos destinados a depósito ou manipulação de materiais inflamáveis deverão ter forros construídos de material incombustível e todos os vãos de comunicação interna, inclusive os de acesso a escadas, serão vedados por portas do tipo “corta-fogo”.

Parágrafo único – Quando esses compartimentos forem situados imediatamente abaixo do telhado, o forro incombustível poderá ser



MUNICÍPIO DE ITUMBIARA
ESTADO DE GOIÁS

dispensado, passando a ser exigida a construção de paredes do tipo “corta-fogo”, elevadas no mínimo 01 m (um metro) acima da calha ou rufo.

Art. 139 – As indústrias cujo funcionamento produzam ruídos ou vibrações danosos à saúde ou bem estar da vizinhança, não poderão ser localizadas a menos de 01m (um metro) das divisas do lote e deverão ser dotadas de dispositivos destinados a suprimir estes inconvenientes.

Art. 140 – As chaminés de estabelecimentos deverão estar elevadas no mínimo 05m (cinco metros) acima da edificação mais alta permitida pelo zoneamento.

Parágrafo único – Para efeito deste artigo considera-se a altura das edificações a cota do forro do último pavimento.

Art. 141 – As chaminés deverão ser dotadas de câmaras de lavagem dos gases de combustão e detentoras de fagulhas.

SEÇÃO II

INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS

Art. 142 – Os compartimentos destinados a laboratórios anexos a fábricas de produtos alimentícios deverão apresentar em planta, dimensões capazes de conter um círculo de 02 m (dois metros) de raio, e não poderá ter comunicação direta com a via pública.

Art. 143 – Os edifícios destinados a usina de beneficiamento de leite serão recuados, no mínimo, 03 m (três metros) das divisas do lote, salvo das que confinarem com a via pública, onde serão observados o recuo de frente estabelecido em lei.

Art. 144 – As usinas de beneficiamento de leite deverão dispor de compartimentos em número necessário ao funcionamento independente, das seguintes atividades: recebimento de leite, laboratório, beneficiamento, expedição, lavagem e esterilização de vasilhames, câmaras frigoríficas e depósitos de vasilhames, além de vestiários e compartimentos sanitários para ambos os sexos.

Parágrafo único – Os compartimentos sanitários e vestiários deverão ser localizados fora do corpo da edificação em que estiver instalada a usina.



MUNICÍPIO DE ITUMBIARA
ESTADO DE GOIÁS

Art. 145 – As dependências destinadas a moradia deverão ficar isoladas dos compartimentos destinados ao preparo de produtos alimentícios.

SEÇÃO III

INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS

Art. 146 - As indústrias de produtos químicos e farmacêuticos possuirão, no mínimo, as seguintes dependências:

I – Salão de manipulação, elaboração e preparo dos produtos;

II – Acondicionamento e expedição;

III – Laboratórios;

IV – Vestiários e instalações sanitárias separadas por sexo e sem comunicação direta das dependências dos itens I e III;

V – Escritórios.

Art.147 – As fábricas de produtos químicos e farmacêuticos deverão satisfazer, nas suas diferentes dependências, as condições seguintes:

I – pisos em cores claras, resistentes, não absorventes de gordura, inatacáveis pelos ácidos e dotados de ralo com a necessária declividade;

II- paredes revestidas de azulejos claros vidrados, ou material de qualidades equivalentes, do piso ao teto;

III – pia com água corrente;

IV – bancas destinadas à manipulação, revestidas de material apropriado, de fácil limpeza e resistente a ácidos.

Parágrafo único – As exigências acima não são obrigatórias para os escritórios desses estabelecimentos e para as salas de acondicionamento e expedição.

Art.148 – Os laboratórios de indústrias farmacêuticas, que fabricarem ou manipularem quaisquer produtos ou especialidades injetáveis, são



MUNICÍPIO DE ITUMBIARA
ESTADO DE GOIÁS

expressamente obrigados a possuir salas ou câmeras assépticas onde manipulem tais substâncias ou produtos.

Parágrafo único – Para os efeitos desta lei considera-se sala ou câmera asséptica o compartimento independente que, além de satisfazer às exigências do Art. 137, tem as paredes revestidas de azulejos e o teto pintado a óleo ou esmalte, cantos arredondados e sem arestas vivas.

Art. 149 – A indústria química ou farmacêutica está sujeita, além das exigências acima, a prescrições referentes aos estabelecimentos de trabalho geral, no que a elas forem aplicáveis.

Art.150 – As exigências contidas nos Art. 147, 148 e 149, são extensivas às edificações destinadas a laboratório de análises e pesquisas.

CAPITULO VII

DOS DEPÓSITOS

SEÇÃO I

DEPÓSITOS DE LIXO

Art. 151 – Os depósitos de lixo deverão ter compartimentos fechados, com capacidade suficiente para armazenar vasilhames coletores de lixo. Estes compartimentos deverão ter comunicação direta com o exterior, ser totalmente revestidos de material liso, impermeável e resistentes a freqüentes lavagens e ser providos de ralos.

SEÇÃO II

DEPÓSITOS DE CARBURETO DE CÁLCIO

Art. 152 – Os depósitos para armazenamento de carbureto de cálcio deverão obedecer ao seguinte

I – serem instalados em edifícios térreos, isentos de umidade e suficientemente arejados;



MUNICÍPIO DE ITUMBIARA
ESTADO DE GOIÁS

II – a iluminação elétrica far-se-á mediante lâmpadas incandescentes, instalações embutidas ou em cabos armados e com interruptores colocados externamente ao depósito;

III – quando de capacidade entre 10.000 e 25.000 Kg, as paredes que separam os depósitos dos edifícios contíguos, deverão ser do tipo “cortafogo”, as portas deverão ser de material incombustível, de fechamento automático em caso de incêndio, sempre que o depósito estiver localizado a menos de 04 m (quatro metros) de outras edificações;

IV – quando de capacidade superior a 25.000 Kg, deverão obedecer o afastamento de 15 m (quinze metros), no mínimo, de qualquer construção ou propriedade vizinha;

V – deverão ser dotados de aparelhos extintores de incêndio de tipo adequado;

VI – ficam reservados apenas para carburetos de cálcio os depósitos que armazenarem quantidade superior a 1.000 Kg.

SEÇÃO III

DEPÓSITO DE EXPLOSIVOS

Art. 153 – Os depósitos de explosivos deverão satisfazer o seguinte:

I – pé direito de no mínimo 04 m (quatro metros) e no máximo 05 m (cinco metros);

II – todas as janelas deverão ser providas de ventilação permanente;

III – as lâmpadas elétricas deverão ser protegidas por tela metálica;

IV – dispor de proteção adequada contra descargas atmosféricas;

V – o piso será resistente, impermeável e incombustível;

VI – as paredes serão construídas de material incombustível e terão revestimentos em todas as faces internas;

VII – estarem afastados dos limites das propriedades vizinhas por distância mínima igual a duas vezes o perímetro do depósito propriamente dito.



MUNICÍPIO DE ITUMBIARA
ESTADO DE GOIÁS

Art. 154 – A armazenagem e o transporte de explosivos obedecerão às normas técnicas da Legislação Estadual e Federal pertinentes.

SEÇÃO IV

DEPÓSITOS DE INFLAMÁVEIS

Art. 155 – Pela categoria dos inflamáveis e capacidade dos depósitos serão eles determinados nas seguintes classes:

I – Serão depósitos da primeira classe os que contiverem:

- a) - 500 Lt (quinhentos litros) ou mais de inflamáveis de primeira categoria;
- b) - 5.000 Lt (cinco mil litros) ou mais de inflamáveis de segunda categoria;
- c) - 25.000 Lt (vinte cinco mil litros) ou mais de inflamáveis de terceira categoria;

II – Serão considerados depósitos da segunda classe os de capacidade:

- a) - inferior a 500 Lt (quinhentos litros) e superior ou igual a 40 Lt (quarenta litros) de inflamáveis de primeira categoria;
- b) - inferior a 5.000 Lt (cinco mil litros) ou superior a 400 Lt (quatrocentos litros) de inflamáveis de segunda categoria;
- c) - inferior a 25.000 Lt (vinte cinco mil litros) e superior ou igual a 2.000 Lt (dois mil litros) de inflamáveis de terceira categoria;

III – Serão considerados depósitos de terceira classe os que contiverem:

- a) - Menos de 40 Lt (quarenta litros) de inflamáveis de primeira categoria;
- b) - Menos de 400 Lt (quatrocentos litros) de inflamáveis de segunda categoria;

§1º - São considerados líquidos inflamáveis os que tem seus pontos de inflamabilidade abaixo de 135º C (cento e trinta e cinco) e classificam-se nas seguintes categorias:

- a) - 1º categoria – os líquidos que tem o ponto de inflamabilidade inferior ou igual a 4º C (quatro), tais como gasolina, éter, colódio e acetona.
- b) - 2º categoria – os que tem o ponto de inflamabilidade compreendido entre 4º C (quatro) e 25º C (vinte cinco), tais como acetona de amilia e toluól.



MUNICÍPIO DE ITUMBIARA
ESTADO DE GOIÁS

- c) - categoria – os inflamáveis, cujo ponto de inflamabilidade esteja entre 25º C (vinte e cinco) e 66ºC (sessenta e seis).
- d) - Os inflamáveis cujo ponto de inflamabilidade esteja compreendido entre 66º C sessenta e seis) e 135ºC (cento e trinta e cinco), sempre que armazenados em quantidades superiores a 50.000 l (cinquenta mil).

§2º - Entende-se por “ponto de inflamabilidade” o grau de temperatura em que o líquido emita vapores em quantidade tal que possa se inflamar pelo contato de chama ou centelha.

§3º - Os gasômetros e demais reservatórios de inflamáveis gasosos deverão satisfazer o disposto no Art. 153 .

Art. 156 – O compressor de acetileno não deve funcionar quando se verificar uma excessiva baixa de pressão nos compartimentos ligados à sua sucção ou uma excessiva alta nos compartimentos ligados a sua compressão. Para este fim devem ser adotados dispositivos automáticos de sinalização por meio de campainhas, sendo que neste caso devem os desligadores do compressor devem ser colocados em locais protegidos e de fácil acesso. Dispositivos de eficiência similar poderão ser aprovados a juízo da Prefeitura.

Art. 157– A porcentagem de acetileno no gás a ser comprimido não deve ser inferior a 90% (noventa por cento).

Art. 158 – Cada tomada deve possuir válvula de segurança que impeça o retorno do gás em caso de diminuição eventual de pressão nos condutores do gás comprimido.

Art. 159 - Os depósitos de primeira classe deverão satisfazer aos seguintes requisitos:

I – ser dividido em seções contendo cada uma o máximo de 200.000 Lt (duzentos mil litros), instaladas em pavilhão que obedeça os requisitos do Art.164;

II – os recipientes serão resistentes, ficarão distantes 1m (um metro) no mínimo, das paredes, a capacidade de cada recipiente não excederá 210 Lt (duzentos e dez litros) a não ser para armazenar álcool, quando poderá atingir 600 Lt (seiscentos litros).

§1º - Nestes depósitos não será admitida, mesmo em caráter temporário, a utilização de qualquer aparelho, instalação ou dispositivos produtor de calor, chama ou faísca.



MUNICÍPIO DE ITUMBIARA
ESTADO DE GOIÁS

§2º - Será obrigatória a instalação de aparelhos sinalizadores de incêndio ligados com o compartimento do guarda.

Art. 160 – Os pavilhões deverão ser térreos e ter:

- I – materiais de cobertura e do respectivo vigamento incombustível;
- II – as vigas de sustentação do telhado apoiado de maneira que, em caso de queda, não provoquem a ruína das mesmas
- III – as paredes circundantes construídas de material incombustível com espessura que impeça a passagem do fogo pelo menos durante uma hora;
- IV – as paredes impermeáveis ou impermeabilizadas em toda a superfície interna;
- V – as paredes que dividem as seções entre si deverão ser do tipo “corta-fogo”, elevando-se, no mínimo, até 01 m (um metro) acima da calha ou rufa, não podendo ter continuidade de beirais, vigas, terças e outras peças construtivas;
- VI – o piso protegido por uma camada de no mínimo 0,5cm (cinco centímetros) de concreto impermeabilizado e isento de fendas ou trincas, e com declividade suficiente para escoamento dos líquidos, com um dreno para recolhimento destes em local apropriado;
- VII – portas de comunicação entre seções do depósito ou de comunicação com dependências, do tipo “corta-fogo”, dotadas de dispositivo de fechamento automático e dispositivo de proteção que evite entraves no seu funcionamento;
- VIII – soleiras das portas internas de material incombustível com 0,15 cm (quinze centímetros) de altura acima do piso;
- IX – a iluminação artificial, se houver, deverá ser feita por lâmpadas elétricas incandescentes, no caso de armazenamento de inflamáveis líquidos de 1ª e 2ª categorias; as lâmpadas deverão ser protegidas por globos impermeáveis aos gases e providos de tela metálica protetora;
- X - as instalações elétricas embutidas na parede e canalizadas nos telhados nos caso de armazenamento de inflamáveis líquidos de 1ª e 2ª categorias; os acessórios elétricos, tais como chaves, computadores e motores, deverão ser blindados contra penetração de vapores ou colocados fora do pavilhão;



MUNICÍPIO DE ITUMBIARA
ESTADO DE GOIÁS

XI – ventilação, quando o líquido armazenado for inflamável de 1^a categoria, que possa ocasionar produção de vapores, ter ventilação adicional mediante aberturas ao nível do piso, em oposição às portas e janelas;

XII – em cada seção, aparelhos extintores de incêndio.

Art. 161 – Os pavilhões deverão ficar afastados, no mínimo, 04 m (quatro metros) entre si, de qualquer outra edificação ou depósito e das divisas do terreno, ainda que no caso do imóvel vizinho ser do mesmo proprietário.

Art. 162 – A Prefeitura poderá determinar o armazenamento em separado de inflamáveis que, por sua natureza, possam apresentar perigo quando armazenados em conjunto, bem como os requisitos e exigências adequadas a este fim.

Art. 163 – Os depósitos de 2^a classe serão constituídos de tanques semi-enterrados ou com base no máximo 0,5m (cinqüenta centímetros) acima do solo e deverão satisfazer ao seguinte:

I – a capacidade de cada reservatório ou tanque não poderá exceder a 6.000 litros;

II – os tanques dos reservatórios serão de aço ou de fero galvanizado fundido ou laminado, sendo que a utilização de qualquer outro material dependerá de autorização prévia da Prefeitura;

III – os tanques ou reservatórios metálicos serão soldados, e quando rebitados, calafetados de maneira a tornar os tanques perfeitamente protegidos de agentes atmosféricos, por camadas de tinta apropriada para este fim;

IV – a resistência dos tanques ou reservatórios deverá ser comprovada em prova de resistência à pressão a ser realizada em presença de engenheiro da Prefeitura especialmente designado;

V – os tanques metálicos estarão ligados eletricamente à terra, sendo que nos de concreto armado as armaduras também serão ligadas eletricamente à terra;

VI – as fundações e os suportes dos tanques deverão ser inteiramente de material incombustível;

VII – os tanques providos de sistema próprio e especial de proteção e extinção de fogo deverão distar das divisas do terreno, e uns dos outros, no mínimo 1,5 (uma e meia) vez a sua maior dimensão (diâmetro, altura ou



MUNICÍPIO DE ITUMBIARA
ESTADO DE GOIÁS

comprimento); ainda no caso do imóvel vizinho ser do mesmo proprietário e com relação á divisas confrontantes com a via pública, será suficiente a distância correspondente a uma vez a referida maior dimensão, e em qualquer caso, será suficiente o afastamento de 35 m (trinta e cinco metros);

VIII – para os tanques não providos de sistema próprio e especial de proteção e extinção de fogo, deverão distar das divisas do terreno, e uns dos outros, no mínimo 2,0 (duas) vezes as sua maior dimensão (diâmetro, altura ou comprimento); ainda no caso do imóvel vizinho ser do mesmo proprietário e com relação às divisas confrontantes com a via pública, será suficiente a distância correspondente a 1,5 (uma vez e meia) a referida maior dimensão, e em qualquer caso, será suficiente o afastamento de 45 m (quarenta e cinco metros);

IX – quando destinados a armazenar inflamáveis em volume superior a 20.000L (vinte mil litros), os tanques e reservatórios deverão ser circundados por muros, muretas, escavação ou aterro de modo a formar uma bacia com capacidade mínima a do próprio tanque ou reservatório.

X – os muros da bacia não deverão apresentar abertura ou solução de continuidade e deverão ser capazes de resistir à pressão dos líquidos eventualmente extravasados;

XI – no interior da bacia não é permitida a instalação de bombas para abastecimento dos tanques ou para esgotamento de águas pluviais;

XII – os muros da bacia, construídos de concreto, deverão, quando necessário, ter juntas de dilatação de metal resistente à corrosão;

XIII – os tanques deverão distar das paredes das bacias 1m (um metro) no mínimo.

§1º - Os tanques e reservatórios de líquidos, que possam ocasionar emanação de vapores inflamáveis deverão observar o seguinte:

- a) - ser providos de respiradouro equipado com válvulas de pressão e de vácuo, quando possam os líquidos ocasionar emanação de vapores inflamáveis;
- b) - a extremidade do cano de enchimento deverá ser feita de modo a impossibilitar derramamento de inflamáveis;
- c) - o abastecimento do tanque será feito diretamente pelo cano de enchimento, por meio de uma mangueira, ligando-o ao tambor, caminhão tanque, vagão ou vasilhame utilizado no transporte de inflamáveis;



MUNICÍPIO DE ITUMBIARA
ESTADO DE GOIÁS

- d) - os registros deverão ajustar-se nos respectivos corpos e serem providos de esferas indicativas da posição em que estejam, abertas ou fechadas;
- e) - os encanamentos deverão, sempre que possível ser assentados em linha reta e em toda a instalação previstos os meios contra expansão, contração e vibração;
- f) - é proibido o emprego de vidro nos indicadores de nível.

§2º - Serão admitidos tanques elevados propriamente ditos, desde que satisfaçam ao seguinte:

- a) -só poderão armazenar inflamáveis de terceira categoria;
- b) - devem ficar afastados, no mínimo 4m (quatro metros) de qualquer fonte de calor, chama ou faísca;
- c) - devem ficar afastados da divisa do terreno, mesmo no caso de o terreno vizinho ser do mesmo proprietário e a uma distância não inferior à maior dimensão do tanque (diâmetro, altura ou comprimento);

§ 3º - O tanque, ou o conjunto de tanques, com capacidade superior a 4.000 Lt. (quatro mil litros), deve ser protegido externamente por uma caixa com os seguintes requisitos:

I – espessura mínima de 10cm (dez centímetros) quando de concreto ou 25cm (vinte e cinco centímetros) quando de alvenaria;

II – as paredes laterais devem ultrapassar o topo do tanque no mínimo 30cm (trinta centímetros);

III – As paredes da caixa devem distar no mínimo 10cm (dez centímetros) dos tanques e serem cheias de areia ou terra apilhada, até o topo da caixa;

Art. 164 – Os tanques ou reservatórios subterrâneos deverão obedecer ao seguinte:

I – serem construídos em aço ou ferro galvanizado fundido ou laminado, ou outro material previamente aprovado pela Prefeitura;

II – serem construídos para resistir com segurança à pressão, a que foi submetido;

III – deverão ser dotados de tubos respiratórios, terminando em curva e com abertura voltada para baixo, protegida por tela metálica, sendo que esse tubo deverá elevar-se 3m (três metros) acima do solo e distar, no mínimo 1,50m (um metro e meio) de qualquer porta ou janela.



MUNICÍPIO DE ITUMBIARA
ESTADO DE GOIÁS

Art.165 – Quando o tanque ou o reservatório se destinar ao armazenamento de inflamáveis de primeira categoria, a capacidade máxima de cada um será de 200.000 L (duzentos mil litros).

Art. 166 – Deverá haver uma distância mínima igual à metade do perímetro da maior seção normal do tanque, entre o costado e o imóvel vizinho, ainda que pertencente ao mesmo proprietário.

Art. 167 – Deverá haver uma distância mínima entre dois tanques igual ou maior a 1/20 (um vigésimo) da prevista no Art. 160, com o mínimo de 1m (um metro).

Art. 168 – Os tanques subterrâneos devem ter o seu topo no mínimo a 50cm (cinquenta centímetros) abaixo do nível do solo.

Parágrafo único – No caso de tanque com capacidade superior a 5.000 L (cinco mil litros) essa profundidade será contada a partir da cota mais baixa do terreno circunvizinho dentro de um raio de 10m (dez metros).

CAPITULO VIII

DAS ESCOLAS

Art. 169 – Os estabelecimentos destinados a ensino deverão satisfazer as seguintes exigências:

I – ter comunicação direta, obrigatória, entre a área de fundo e o logradouro público, por uma passagem de uma largura mínima de 3m (três metros) e altura mínima de 3,50 m (três metros e meio);

II – não poderão ocupar área superior a 1/3 (um terço) do lote, excluídos os galpões destinados a recreios cobertos;

III – será obrigatória a construção de recreio coberto com área correspondente no mínimo a 1/3 (um terço) da soma das áreas das salas de aulas e no máximo a 1/3 (um terço) da área não ocupada pela edificação;

IV – as escadas e rampas internas deverão ter em sua totalidade largura correspondente no mínimo a 1cm (um centímetro) por aluno previsto na lotação do pavimento superior, acrescida de 0,5cm (meio centímetro) por aluno de outro pavimento que dele dependa;



MUNICÍPIO DE ITUMBIARA
ESTADO DE GOIÁS

V – as escadas deverão ter a largura mínima de 1,50 (um metro e meio) e não poderão apresentar trechos em leque e as rampas não poderão ter largura inferior a 1,50 m (um metro e meio) e nem apresentar declividade superior a 10% (dez por cento).

VI - os corredores deverão ter largura correspondente no mínimo a 01 cm (um centímetro) por aluno que deles dependa, respeitando o mínimo absoluto de 1,80m (um metro e oitenta centímetros);

VII – no caso de ser prevista a localização de armários ou vestiários ao longo destes corredores será exigido o acréscimo de 0,50m (meio metro) por lado utilizado;

VIII – as portas das salas de aula terão largura mínima de 90cm (noventa centímetros) e altura mínima de 02m (dois metros);

IX – as salas de aula, quando de forma retangular, terão comprimento igual a no máximo de 1,5 (um e meio) vez a largura;

X – as salas especializadas ficam dispensadas das exigências deste artigo devendo, entretanto, apresentar condições adequadas às finalidades da especialização;

XI – a área das salas de aula corresponderá no mínimo a 01m² (um metro quadrado) por aluno lotado em carteira dupla e a 1,35m² (um e trinta e cinco metros quadrado) quando em carteira individual;

XII – os auditórios ou salas de grande capacidade das escolas ficam sujeitos especialmente ao seguinte:

- a) - a área do piso não será inferior a 80cm² (oitenta centímetros) por pessoa;
- b) - será comprovada a perfeita visibilidade para qualquer espectador da superfície da mesa do orador, bem como dos quadros ou tela de projeção, por meio de gráficos justificativos;
- C) - A ventilação será assegurada por meio de dispositivos que permitam abrir pelo menos uma superfície equivalente a um décimo da área da sala, sem prejuízo da renovação mecânica de 20m³ (vinte metros cúbicos) de ar por pessoa no período de uma hora;

XIII – o pé direito médio da sala de aula não será feito inferior a 3,20m (três metros e vinte centímetros) com o mínimo em qualquer ponto de 2,50 (dois metros e meio);

XIV – não serão admitidas nas salas de aula iluminações do tipo unilateral, direta e bilateral adjacente, devendo as aberturas de iluminação ser



MUNICÍPIO DE ITUMBIARA
ESTADO DE GOIÁS

obrigatoriamente dispostas no lado maior; a superfície iluminante não pode ser inferior a 1/5 (um quinto) da do piso;

XV – a área dos vãos de ventilação deverá ser no mínimo, a metade da área da superfície iluminante;

XVI – as paredes das salas de aula e dos corredores deverão ser, do piso ao teto, revestidas com material liso, impermeável e resistente a freqüentes lavagens e com pintura clara;

XVII – deverão ter compartimentos sanitários devidamente separados, para uso de um e de outro sexo, em cada pavimento;

XVIII – os compartimentos a que se refere o item anterior deverão ser dotados de bacias sanitárias e vaso turco em número correspondente, no mínimo a 1 (um) para cada grupo de 25 (vinte e cinco) alunos, 1(uma) bacia sanitária e 1 (um) mictório para cada grupo de 40 (quarenta) alunos e 1 (um) lavatório para cada grupo de 40 (quarenta) alunos ou alunas, previstos na lotação do edifício. As portas das celas em que estiverem situadas as bacias sanitárias deverão ser colocadas de forma a deixar um vão livre de 0,15 cm (quinze centímetros) de altura na parte inferior e de 0,30 cm (trinta centímetros), no mínimo, na parte superior, acima da altura mínima de 2,00 m (dois metros);

XIX – as cozinhas e copas, quando houver, deverão satisfazer as exigências mínimas estabelecidas para tais compartimentos em hotéis;

XX – deverão ser dotadas de reservatórios de água com capacidade correspondente à 40l (quarenta litros) no mínimo por aluno previsto na lotação do edifício.

CAPÍTULO IX

LOCAIS DE REUNIÃO E CULTO, CINEMAS, TEATROS, AUDITÓRIOS E CLUBES RECREATIVOS

SEÇÃO I

GENERALIDADES

Art. 170 – Os estabelecimentos destinados a reunião e culto deverão satisfazer as seguintes exigências:



MUNICÍPIO DE ITUMBIARA
ESTADO DE GOIÁS

I – todos os elementos da construção que constituem a estrutura do edifício e bem assim as paredes e as escadas deverão ser de material incombustível;

II – para sustentação da cobertura, admite-se o emprego de estrutura de madeira, quando convenientemente tratadas contra incêndios;

III – os forros da platéia e palcos deverão ser construídos de maneira a evitar a queda de telhas da cobertura sobre as salas de espetáculos ou de reunião;

IV – a estrutura de sustentação do piso dos palcos deverá ser de material incombustível;

V – os gradis de proteção e parapeito das localidades elevadas deverão ter altura mínima de 0,90 cm (noventa centímetros) e largura suficiente para garantir uma perfeita segurança;

VI – serão exigidos compartimentos sanitários para cada “ordem de localidade”, devidamente separados para uso de um e de outro sexo e sem comunicação direta com salas de reunião;

VII – quando se tratar de espetáculos ou divertimentos que exijam seja conservado fechado o local durante sua realização, será obrigatória a instalação de renovação mecânica de ar ou ar condicionado, devendo atender ao seguinte:

- a) - a renovação mecânica de ar deverá ter capacidade mínima de insuflamento de 50 m³/h, por pessoa, distribuídos de maneira uniforme no recinto e obedecendo as recomendações de normas técnicas que regulam a espécie;
- b) - a instalação de ar condicionado deverá obedecer, quanto à quantidade de ar insuflado, temperatura, distribuição, as normas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas;

VIII – a largura mínima das passagens longitudinais é de 1,00 m (um metro) e das transversais de 1,70 m (um metro e setenta centímetros), sempre que sejam utilizadas por um número de pessoas igual ou inferior a 100 (cem); ultrapassado esse número, aumentarão de largura na razão de 8 mm (oito milímetros) por pessoa excedente;

IX – a largura das passagens longitudinais é a média de eixo a eixo dos braços das poltronas transversais e medida de encosto a encosto das poltronas;

X – a larguras das escadas serão proporcionais ao número provável de pessoas que por elas transitem no sentido do escoamento, considerada a lotação máxima, observadas as seguintes disposições:



MUNICÍPIO DE ITUMBIARA
ESTADO DE GOIÁS

- a) - largura mínima será de 1,50 m (um metro e cinqüenta centímetros), sempre que utilizada por um número de pessoas igual ou inferior a 100 (cem);
- b) - ultrapassado este número aumentará de largura a razão de 8 mm (oito milímetros) por pessoa excedente;
- c) - sempre que o número de degraus consecutivos exceder a 16 (dezesseis) será obrigatória a intercalação de patamar, o qual terá no mínimo, o comprimento de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) sempre que não haja mudança de direção, ou 60% (sessenta por cento) da largura da escada, quando houver esta mudança, respeitando no mínimo 1,20 m (um metro e vinte centímetros);
- d) - nas escadas em curva, serão admitidos degraus em leque com raio mínimo de bordo interno de 3,5 m (três metros e cinqüenta centímetros) e largura mínima dos degraus, na linha de piso, de 0,30 m (trinta centímetros);
- e) - sempre que a largura da escada ultrapasse 2,50 m (dois metros e cinqüenta centímetros), será obrigatória a subdivisão por corrimões intermediários, de tal forma que as subdivisões resultantes não ultrapasse a largura de 1,50 m (um metro e cinqüenta centímetros);
- f) - sempre que não haja mudança de direção nas escadas, os corrimões devem ser contínuos;
- g) - é obrigatória a colocação de corrimões contínuos junto às paredes da caixa da escada;
- h) - o cálculo dos degraus será feito de modo a respeitar a altura máxima de 0,17 cm (dezessete centímetros) e a largura mínima de 0,29 cm (vinte e nove centímetros);
- i) - o lance final das escadas será orientado em direção à saída;
- j) - quando a sala de reunião ou espetáculo estiver colocado em pavimento superior, haverá pelo menos 02 (duas) escadas ou rampas convenientemente localizadas, dirigidas para saídas autônomas;

XI – as escadas poderão ser substituídas por rampas, sendo de 13% (treze por cento) a sua inclinação máxima.

XII – a largura dos corredores será proporcional ao número provável de pessoas que por eles irão transitar no sentido do escoamento, considerada a lotação máxima e observadas as seguintes disposições:

- a) - largura mínima de 1,50 m (um metro e cinqüenta centímetros) sempre que utilizados por um número de pessoas igual ou inferior a 150 (cento e cinquenta);



MUNICÍPIO DE ITUMBIARA
ESTADO DE GOIÁS

- b) - ultrapassado esse número, aumentarão de largura na razão de 8 mm (oito milímetros) por pessoa excedente;
- c) - quando o corredor der escoamento pelas duas extremidades, o acréscimo da largura será tomado pela metade do que estabelece a letra b;
- d) - as portas de saída dos corredores não poderão ter largura inferior às desses;

XIII – as portas das salas de espetáculo onde se reunirão terão obrigatoriamente, em sua totalidade, a largura correspondente a 1 cm (um centímetro) por pessoa previsto na lotação do local, observado o mínimo de 2,00 m (dois metros) para cada porta; as folhas dessas portas deverão abrir fora no sentido do escoamento das salas, sem obstrução dos corredores de escoamento;

XIV – as portas de saída poderão ser dotadas de reforço complementar, mediante cortina de ferro, desde que não impeçam a abertura total das folhas das portas de saída e permaneçam abertas durante a realização dos espetáculos;

XV – as casas ou locais de reunião deverão ser dotados de instalações e equipamentos adequados contra incêndio, de acordo com as normas legais e regulamentares em vigor.

XVI – deverá ser prevista a instalação de um sistema de luz de emergência que, em caso de interrupção de corrente, evite, durante 01 hora, que as salas de espetáculo ou de reunião, corredores, saídas e salas de espera fiquem às escuras.

XVII – os projetos, além dos elementos da construção propriamente ditos, apresentarão, antecedendo à sua execução, em duas vias, desenhos e memoriais explicativos de distribuição das localidades e das instalações elétricas, ou mecânicas para a ventilação ar condicionado, projeção e elevadores, com os diversos circuitos elétricos projetados.

SEÇÃO II

CINEMAS, TEATROS E AUDITÓRIOS

Art. 171 – Os estabelecimentos destinados aos cinemas, teatros e auditórios, deverão satisfazer às seguintes exigências:



MUNICÍPIO DE ITUMBIARA
ESTADO DE GOIÁS

I – ter as paredes externas com espessura mínima de 01 (um) tijolo, elevando-se 01 m (um metro) acima da calha, de modo a dar garantia adequada a recíproca contra incêndio;

II – ter paredes “ contra fogo” quando construídos nas divisas do lote;

III – serem adotadas medidas para evitar a transmissão de ruídos;

IV – a disposição das poltronas será feita em setores separados por passagens longitudinais e transversais; a lotação de cada desses setores não ultrapassará 250 (duzentos e cinqüenta) poltronas. As poltronas serão dispostas em filas formando arcos de círculos, observado o seguinte:

- a) - o espaçamento mínimo entre filas, medido de encosto será:
 - 1 – quando situadas na platéia, de 90 cm (noventa centímetros) para as poltronas estofadas e 83cm (oitenta e três centímetros) para as não estofadas;
 - 2 – quando situadas nos balcões, de 95 cm (noventa e cinco centímetros) para as estofadas e 88cm (oitenta e oito centímetros) para as não estofadas.
- b) - as poltronas estofadas terão largura mínima de 52cm (cinquenta e dois centímetros) e as não estofadas 50cm (cinquenta centímetros) medidas eixo a eixo dos braços;
- c) - não poderão as filas ter mais de 15 (quinze) poltronas;
- d) - será de 5 (cinco) o número máximo de poltronas das séries que terminarem junto às paredes.

V – deverá ser apresentado o gráfico demonstrativo da perfeita visibilidade da tela ou palco, por parte do espectador sentado em qualquer das poltronas de acordo com os seguintes critérios:

- a) - tomar-se-á para esta demonstração a altura de 1,125m (um cento e vinte e cinco) para a vista do espectador sentado;
- b) - nos cinemas, a linha ligando a parte inferior da tela à vista de um observador deverá passar 12,5cm (doze centímetros e meio) acima da vista do observador da fila da frente;
- c) – nos teatros, o ponto de visão para construção do gráfico de visibilidade será tomado 50cm (cinquenta centímetros) acima do piso do palco e a 3m (três metros) de profundidade, além da boca de cena;

VI – as passagens longitudinais para platéia não deverão ter degraus, desde que os desníveis possam ser vencidos por rampa de declividade não superior a 13% (treze por cento);

VII – no caso de serem necessários degraus, todos deverão ter a mesma altura;



MUNICÍPIO DE ITUMBIARA
ESTADO DE GOIÁS

VIII – nos balcões não será permitida, entre os patamares em que se colocam as poltronas, diferença de nível superior a 34 cm (trinta e quatro centímetros) devendo ser intercalado um degrau intermediário; este degrau terá altura máxima de 17cm (dezessete centímetros) e a mínima de 12 cm (doze centímetros), com as larguras mínimas de 28 cm (vinte e oito centímetros) e máxima de 35 cm (trinta e cinco centímetros);

IX – os balcões não poderão ultrapassar 2/5 (dois quintos) do comprimento das platéias;

X – os pés direitos livres mínimo serão: sob e sobre o balcão de 2,50 m (dois metros e cinqüenta centímetros) e no centro da platéia e 6,00 m (seis metros);

XI – os cinemas e teatros deverão obrigatoriamente dispor de sala de espera independentes para platéias e balcões, com os requisitos seguintes:

- a) – ter área mínima proporcional ao número de pessoas previsto na lotação da “ordem de localidade” a que servir, à razão de 13 dm² (treze decímetros ao quadrado) por pessoas, nos cinemas e 20 dm² (vinte decímetros ao quadrado) por pessoas, nos teatros;
- b) – a área da sala de espera será calculada sem incluir a destinada, eventualmente, a bares, vitrines e mostruários;

XII – os compartimentos sanitários, destinados ao público, deverão ser devidamente separados para o uso de um e de outro sexo, obedecendo ao seguinte:

- a) – serão localizados de forma a ter fácil acesso tanto para a sala de espetáculos como para as salas de espera;
- b) – poderão dispor de ventilação direta ou forçada;
- c) – o número de aparelhos será determinado de acordo com as seguintes relações, nas quais “L” representa lotação de “ordem de localidade” a que serve:

| | HOMENS | MULHERES |
|-------------------|---------------|-----------------|
| Bacias sanitárias | L/300 | L/200 |
| Lavatórios | L/250 | L/250 |
| Mictórios | L/80 | L/250 |

XIII – as sala de espetáculos poderão ser colocadas em pavimento superior e inferior, desde que tenham o “hall” de entrada e a sala de espera que lhes sirvam de acesso situados no pavimento térreo.

Parágrafo único – Será admitida a instalação de lojas e entradas de edifícios sob ou sobre as salas de espetáculos, desde que o piso e o



MUNICÍPIO DE ITUMBIARA
ESTADO DE GOIÁS

térreo destas sejam estruturas de concreto armado e perfeitamente isoladas contra ruídos.

Art. 172 – Os estabelecimentos destinados a cinemas obedecerão as seguintes exigências:

I – a largura da tela não deverá ser inferior a 1/6 (um sexto) da distância que a separa da fila mais distante das poltronas;

II – as poltronas não poderão ser localizadas fora da zona compreendida, na planta entre duas retas, que partem das extremidades da tela e formam com esta, ângulo de 120º (cento e vinte graus);

III – nenhuma poltrona poderá estar colocada além do perímetro poligonal definido pelas linhas que ligam três pontos, ou afastada da tela por distância igual à largura desta, e situação respectivamente sobre as retas de 120º (cento e vinte graus) de que trata o item anterior e a normal ao eixo da tela;

IV – o piso da platéia e dos balcões deverá apresentar sob as filas de poltronas, superfície plana, horizontal, formando degraus ou pequenos patamares;

V – em nenhuma posição das salas de espetáculos poderá o feixe luminoso de projeção passar a menos de 2,50 m (dois metros e cinqüenta centímetros) do piso;

VI – as cabines de projeção deverão ter pelo menos, área suficientes para 2 (duas) máquinas de projeção e as dimensões mínimas seguintes:

- a) - profundidade de 3 m (três metros) na direção da projeção;
- b) – 4 m (quatro metros) de largura, que deverá ser acrescida de 1,50 m (um metro e meio) para cada máquina excedente as duas;

VII – as cabines obedecerão ainda aos requisitos seguintes:

- a) – serão inteiramente construídas com material incombustível; a porta de ingresso deverá abrir para fora;
- b) - o pé direito livre não será inferior a 2,50 m (dois metros e meio);
- c) - serão dotadas de aberturas para o exterior;
- d) - a estrada de acesso à cabina será dotada de corrimão;
- e) - a cabina será dotada de chaminé de concreto de alvenaria de tijolos comunicando diretamente com o exterior e com secção útil mínima de 9dcm² (nove decímetros ao quadrado) elevando-se a 1,50 m (um metro e meio), pelo menos, acima da cobertura;
- f) - as cabines serão servidas de compartimento sanitário, dotado de bacia sanitária e lavatório com porta de material incombustível, quando com aquelas se comunicarem diretamente;



MUNICÍPIO DE ITUMBIARA
ESTADO DE GOIÁS

- g) - contíguo à cabina haverá um compartimento destinado à enroladeira, com dimensões mínimas de 1(um) x 1,50 m (um metro e meio) dotado de chaminé comunicando diretamente com o exterior e com secção útil mínima de 9dm² (nove decímetros ao quadrado);
- h) - além das aberturas de projeção e visores, estritamente necessárias, não poderão as cabines ter outras comunicações diretas com as salas de espetáculos;
- i) - as aberturas para projeção e os visores deverão ser protegidos por obturadores manuais de material incombustível.

Art. 173 – Os estabelecimentos destinados a teatro obedecerão às seguintes exigências:

I - as partes destinadas aos artistas deverão ter acesso direto do exterior, independente da parte destinada ao público;

II – a boca de cena e todas as aberturas de ligação entre o recinto do palco e suas dependências, depósitos e camarins, com o restante do edifício, deverão ser dotadas de dispositivos de fechamento, construídas com material incombustível, de forma a impedir a propagação de incêndio;

III – os camarins individuais deverão ter:

- a) – a área do piso mínima de 4 m² (quatro metros quadrados);
- b) – dimensões em planta, capazes de conter um círculo de 1,50 m (um metro e meio) de diâmetro;
- c) – pé direito mínimo de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros);
- d) – janela comunicando para o exterior ou serem dotados de dispositivos para ventilação forçada;

IV – os camarins individuais deverão ser servidos por compartimentos sanitários devidamente separados, para uso de um e outro sexo, e dotados de bacias sanitárias, chuveiros e lavatórios em número correspondente a 1 (um) conjunto para cada 5 (cinco) camarins;

V – deverão os teatros ser dotados de camarins coletivos, pelo menos um para cada sexo, com a área mínima de 20 m² (vinte metros quadrados); suas dimensões serão capazes de conter um círculo de 2 m (dois metros) de diâmetro e serão dotados de lavatórios na proporção de 1 (um) para cada 5 m² (cinco metros quadrado) de área;

VI – Os compartimentos destinados a depósitos de cenários e material cênico deverão ser inteiramente construídos de material incombustível, com folhas de fechamento, e não poderão ser localizados sob o palco.



MUNICÍPIO DE ITUMBIARA
ESTADO DE GOIÁS

SEÇÃO III

CLUBES RECREATIVOS

Art. 174 – Os estabelecimentos destinados à prática e espetáculos esportivos, estádios e ginásios, deverão atender aos seguintes requisitos:

I – instalações sanitárias para o público separadas para cada sexo independente das destinadas aos atletas e em número proporcional à sua capacidade;

II – os estádios e ginásios deverão apresentar condições perfeitas de visibilidade, sendo obrigatório submeter à aprovação da Prefeitura os gráficos de visibilidade em planta e em corte, com a indicação de número e disposição de lugares destinados aos espectadores;

III – as arquibancadas não poderão ser construídas em madeira, ou material que não apresente resistência suficiente;

IV – os projetos de estádios e ginásios esportivos devem ser acompanhados de plantas que indiquem a possibilidade de estacionamento de veículos em número proporcional à suas capacidades a menos de 400 m (quatrocentos metros) de distância de acesso aos edifícios, em ares particulares ou públicas, especialmente destinadas a este fim;

V – as saídas, sejam portas, circulações, escadas ou rampas, deverão garantir a vazão do público das dependências a que atendem calculada na base de:

- a) – 1m (um metro) de largura para cada 500 (quinhentos) espectadores, em estádios e ginásios de capacidade inferior a 5000 (cinco mil) espectadores;
- b) – 1 m (um metro) de largura para cada 1000 (um mil) espectadores, em estádios e ginásios de capacidade superior a 5000 (cinco mil) espectadores, com o mínimo de 10 m (dez metros) de largura para o total de saídas.

VI – os projetos de piscinas de natação deverão ser acompanhados de plantas detalhadas de suas dependências, anexos, canalizações, filtros, bombas, instalações elétricas e mecânicas, satisfazendo as seguintes condições:

- a) – terem as paredes e o fundo impermeabilizados e estanques de modo a resistir não só ao peso próprio do líquido como sub-pressões de água do subsolo;



MUNICÍPIO DE ITUMBIARA
ESTADO DE GOIÁS

- b) – terem lava-pés com largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) e de profundidade mínima de 10 cm (dez centímetros) de modo que se torne passagem obrigatória para os banhistas;
- c) – poderão ficar isentas das exigências do item b as piscinas de habitações individuais com regime de tratamento de água pelo sistema de filtragem em períodos máximos de 36 (trinta e seis) horas.

CAPÍTULO X

ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE

Art. 175 – Os estabelecimentos de saúde deverão atender às seguintes exigências:

I – as janelas das enfermarias e quartos para doentes deverão ser banhadas pelos raios solares durante duas horas no mínimo, no período entre 09:00 hs. no solstício de inverno;

II – as enfermarias de adultos não poderão conter mais de oito leitos em cada subdivisão, e o total de leitos não deverá exceder a vinte e quatro em cada enfermaria;

III - nas enfermarias para crianças cada leito deverá corresponder no mínimo 06 m² (seis metros quadrado) de área de piso e cada berço deverá corresponder no mínimo à superfície de 3,5 m² (três metros e meio) de piso;

IV – os quartos para doentes deverão ter área mínima de 08 m² (oito metros) para um só leito e de 14 m² (quatorze) para dois leitos;

V – deverão ter 20% (vinte por cento) de sua capacidade em leitos distribuídos em quartos de 01 ou 02 leitos, dotados de lavatórios;

VI – os quartos para doentes e as enfermarias deverão satisfazer as seguintes exigências:

- a) – pé direito de 03m (três metros);
- b) – área total de iluminação não inferior a 1/5 da área do piso do compartimento;
- c) – área de ventilação não inferior a ½ da exigível para iluminação;
- d) – portas de acesso de 1,00 m X 2,00 m no mínimo;
- e) – paredes revestidas de material liso, permeável e resistente a frequentes lavagens, do piso ao teto e com cantos arredondados, sem desnível com os demais ambientes;



MUNICÍPIO DE ITUMBIARA
ESTADO DE GOIÁS

f) – rodapés no plano das paredes formando concordância arredondada com o piso;

VII – nos pavimentos em que houver quartos para doentes ou enfermarias, deverá pelo menos ter uma copa com área mínima de 4 m² para cada grupo de 12 leitos ou uma copa com área mínima de 9 m² para cada grupo de 24 leitos;

VIII – as salas de cirurgia, as de anestesia e as salas onde se guardam aparelhos de anestesia, gases anestésicos ou oxigênio deverão ter o piso revestido de material apropriado a possibilitar a descarga da eletricidade estática, de acordo com as recomendações técnicas. Todas as tomadas de correntes, interruptores ou aparelhos elétricos deverão ser a prova de faíscas;

IX – os compartimentos sanitários, em cada pavimento, deverão conter no mínimo uma bacia sanitária e um lavatório para cada oito leitos e uma banheira ou um chuveiro para cada doze leitos;

X – na contagem dos leitos não se computam os pertencentes a quartos que disponham de instalações sanitárias privativas;

XI – em cada pavimento deverá haver pelo menos um compartimento com bacia sanitária para cada sexo e com lavatórios separados para os empregados;

XII – todas as salas auxiliares das unidades de enfermagens terão os pisos e as paredes, do piso ao teto, revestidos de material liso, impermeável e resistente a lavagens frequentes;

XIII – as cozinhas dos hospitais deverão ter área correspondente no mínimo a 75dm² (setenta e cinco decímetros quadrados) por leito, compreendendo-se na designação de cozinha os compartimentos destinados a despensa, preparo e cozimento de alimentos e lavagem de louça e utensílios de cozinha;

XIV – os corredores de acesso às enfermarias, quartos para doentes, sala de cirurgia ou quaisquer peças onde houver tráfego de doentes, deverão ter largura mínima de 2m (dois metros);

XV – os demais corredores terão no mínimo 90 cm (noventa centímetros) de largura;

XVI – quando tiverem mais de um pavimento, deverão dispor de pelo menos, uma escada com largura mínima de 1,20 (um metro e vinte) com degraus de lances retos e com patamar intermediário obrigatório, observando o seguinte:

a)- não serão admitidos degraus em leque;



MUNICÍPIO DE ITUMBIARA
ESTADO DE GOIÁS

b)- a disposição desta escada ou das escadas será tal que em cada pavimento nenhuma unidade hospitalar, tal como centro cirúrgico, enfermaria, ambulatório ou ainda leito de pacientes diste dela mais de 30 m (trinta metros);

XVII – serão construídos com material incombustível;

XVIII – quando tiverem mais de um pavimento serão providos de rampas com declividade máxima de 10% (dez por cento) para o transporte de pessoas, macas e leitos, com dimensões internas mínima de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) x 1,10 m (um metro e dez centímetros), sendo obrigatória a instalação de elevador nos estabelecimentos com mais de três pavimentos;

XIX – é obrigatória a instalação de elevador de serviço independente dos demais, para uso das cozinhas situadas acima do segundo pavilhão;

XX – os compartimentos destinados à farmácia, tratamentos, laboratórios, salas auxiliares das unidades de enfermagem, compartimentos sanitários, lavanderias e suas dependências não poderão ter comunicação direta com cozinhas, despensas, copas e ou refeitórios;

XXI – as passagens obrigatórias de pacientes ou visitantes não poderão ter comunicação direta com cozinha ou despensas;

XXII – será obrigatória a instalação de reservatório de água com capacidade mínima de 400 Lt (quatrocentos litros) por leito;

XXIII – Serão obrigatoriamente instalados serviços de lavanderia com capacidade para lavar, secar e esterelizar, sendo que os compartimentos terão dimensões adequadas ao equipamento a instalar devidamente justicadas em memorial;

XXIV – É obrigatória a instalação de incineradores de lixo séptico e o processo de capacidade, bem como as dimensões dos compartimentos necessários, serão justificados em memorial e deverão conter sistemas capazes de prevenir a poluição do ambiente onde se encontrarem, não se admitindo o lançamento de resíduos tóxicos que possam ser prejudiciais à saúde.

XXV – Os projetos de maternidade ou de hospitais que mantenham seção de maternidade deverão prever compartimentos em número e situação tal que permitam a instalação de:

- a) – uma sala de trabalho de parto, acusticamente isolada, para cada quinze leitos para parturientes;
- b) - uma sala de parto para cada vinte cinco leitos para parturientes;



MUNICÍPIO DE ITUMBIARA
ESTADO DE GOIÁS

- c) - sala de cirurgia no caso do hospital não possuir outra sala para o mesmo fim;
- d) -sala de curativos para cirurgias sépticas;
- e) - um quarto individual para isolamento de doentes infectados;
- f) - quartos exclusivos para parturientes operadas, no caso de o hospital não possuir outra sala para o mesmo fim;
- g) - secção de berçário;

XXVI – as seções de berçários deverão ser subdivididas em unidades de, no máximo, 24 berços. Cada unidade compreende duas salas para berços, com capacidade máxima de doze berço cada uma, respectivamente, para serviços e exames das crianças, observando o seguinte:

- a) – terão, no total, tantos berços quanto sejam os leitos das parturientes;
- b) – deverão ser previstas, ainda, unidades para isolamento de casos suspeitos e contagiosos, nas mesmas condições exigidas, com capacidade mínima total de 10% (dez por cento) do número de berço na maternidade.

TITULO IV

DAS PENALIDADES

SECÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 176 – São passíveis de penalidades os profissionais responsável pelo projeto arquitetônico de edificação, pela construção e pela aprovação , a firma responsável por projeto arquitetônico, pela construção, o proprietário das edificações e o fiscal municipal

Art. 177 – Quando o infrator dos dispositivos do Código de Edificação for responsável pelo projeto arquitetônico das edificações, ou responsável pela sua construção, ou o fiscal municipal, poderão ser aplicáveis as seguintes penalidades:

I – Advertência;

II – Multa;

III – Suspensão;



MUNICÍPIO DE ITUMBIARA
ESTADO DE GOIÁS

IV – Exclusão do registro dos profissionais legalmente habilitados na Prefeitura;

V – Embargos das obras;

VI – Demolição parcial ou total das obras.

VII- Demissão

§1º - Quando se verificar irregularidades em projetos ou na construção de obras que resultem em advertência, multa, suspensão ou exclusão para o profissional, idêntica penalidade será imposta à empresa a que aquele pertença e que tenha com ele responsabilidade solidária.

§2º - Quando o infrator for a empresa responsável pela elaboração do projeto ou pela execução de edificação de qualquer tipo, as penalidades aplicadas serão iguais às especificações nos itens de I a VI do presente artigo.

§3º - As penalidades discriminadas no presente artigo são extensivas às infrações cometidas por administrador ou contratante de obras públicas ou de instituições oficiais.

§4º - A Prefeitura, através de seu órgão competente, ou a Associação dos Engenheiros (AENG) representará ao CREA competente e a Prefeitura, no caso da AENG, contra o profissional, empresa ou funcionário que, no exercício de suas atividades profissionais, violar as disposições do Código de Edificações e da Legislação Federal em vigor concernente a matéria.

§ 5º - Quando o infrator for o fiscal municipal as penalidades aplicadas serão iguais as especificadas nos itens I, II, III e VII.

Art. 178 – Quando o infrator do Código for o proprietário da obra, as penalidades aplicáveis serão as seguintes:

I – advertência;

II – multa;

III – embargos das obras;

IV – demolição parcial ou total das obras;

V – cassação da licença para construir edificação.

Parágrafo único – As penalidades especificadas nos itens de I a V serão aplicadas, igualmente, nos casos de infrações na construção de obras



MUNICÍPIO DE ITUMBIARA
ESTADO DE GOIÁS

pertencentes a empresas concessionárias de serviços públicos, federais, estaduais e municipais.

Art. 179 – Verificada a infração a qualquer dos dispositivos do Código de Edificações, será lavrado imediatamente, pelo servidor público municipal competente, o respectivo auto de infração.

§ 1º - O auto de infração goza de presunção de legitimidade, e a sua lavratura independe de testemunha; o servidor público municipal que o lavrou tem inteira responsabilidade pelo mesmo, sendo passível de penalidades, pelo cometimento de falta grave em caso de erros ou excessos.

§ 2º - O infrator terá prazo de três dias a partir da data de lavratura do auto de infração para apresentar defesa, por meio de requerimento dirigido à autoridade competente.

Art. 180 – O profissional ou a empresa suspenso ou excluído do registro de profissionais e empresas legalmente inabilitadas, não poderão apresentar projetos para aprovação, iniciar obras de qualquer tipo, nem prosseguir nas que estiver executando, enquanto vigorar a penalidade.

§ 1º - É facultado ao proprietário da obra embargada, por força de penalidade aplicada ao profissional ou firma responsável, requerer ao órgão competente da Prefeitura a substituição do profissional ou empresa.

§ 2º - Quando se verificar a substituição do profissional ou de empresa na forma do parágrafo anterior a Prefeitura só reconhecerá o novo responsável após este apor a sua assinatura no requerimento apresentado pelo proprietário do imóvel.

§ 3º - No caso previsto no parágrafo anterior, o novo construtor deverá comparecer ao órgão competente da Prefeitura munido do contrato anotado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA 15ª Região, para assinar como responsável técnico, todas as peças do projeto aprovado e a licença para edificar.

§ 4º - O prosseguimento das obras só poderá realizar-se após serem sanadas, se for o caso, as irregularidades que tiverem dado motivo à suspensão ou exclusão do profissional ou firma.

Art. 181 – Compete aos órgãos próprios da Secretaria de Planejamento a confirmação do auto de infração e o arbitramento de penalidades.

Parágrafo único – Julgadas procedentes, as penalidades serão incorporadas ao histórico do profissional, da firma ou do proprietário infratores.



MUNICÍPIO DE ITUMBIARA
ESTADO DE GOIÁS

Art. 182 – A aplicação de penalidades referidas nesta Lei não isenta o infrator das demais penalidades que lhe forem aplicadas pelos mesmos motivos e revistas pela Legislação Federal ou Estadual, nem das obrigações de reparar os danos resultantes da infração, na forma do artigo 159 do Código Civil.

SEÇÃO II

DA ADVERTÊNCIA

Art. 183 – A advertência será aplicada quando for apresentado projeto em flagrante desacordo com as disposições do Código de Edificações ou com a Legislação sobre o uso do solo do local a ser edificado.

§ 1º - A penalidade de advertência será aplicada ao profissional responsável, a firma ou ao proprietário, quando este der entrada no seu projeto na Prefeitura. A partir da data da entrada do processo na Secretaria de Planejamento. O proprietário terá prazo de 60 dias para retirar o mesmo da Secretaria de Planejamento. Ou não cumprimento deste prazo acarretará em multas que variam entre 5 e 30 Ufis

§ 2º - A penalidade de advertência será aplicada ao fiscal municipal e a qualquer funcionário público quando o mesmo no desempenho da sua função praticar imperícia, negligência, peculato, prevaricação ou agenciamento no que se refere a este código de Edificações. Isso sem prejuízos das sanções previstas nas demais leis.

SEÇÃO III

DA MULTA

Art. 184 – As multas, aplicáveis a profissional ou firma responsável por projeto ou pela execução de obras, serão as seguintes:

I – 4 (quatro) Ufis por apresentar projeto em desacordo com os dispositivos do Código de Edificações ou da Legislação sobre o uso do solo;

II – 8 (oito) Ufis por apresentar projetos em desacordo com o local, falseando medidas, cotas e demais indicações;



MUNICÍPIO DE ITUMBIARA
ESTADO DE GOIÁS

III – 16 (dezesseis) UFIs por falsear cálculos do projeto e elementos de memoriais descritivos ou por viciar projeto aprovado, introduzindo-lhes, ilegalmente, alterações de qualquer espécie;

IV – 24 (vinte e quatro) UFIs por assumir responsabilidades de uma obra e entregar sua execução a terceiros sem a devida habilitação.

V – 28 (vinte e oito) UFIs por empreitar obras e/ou projetos, por indicação de fiscais, ou servidores do setor de obras da Prefeitura;

Parágrafo único – As multas especificadas nos itens do presente artigo serão extensivas a administrador ou contratante de obras públicas ou de instituições oficiais.

Art. 185 – As multas aplicadas simultaneamente a profissional ou empresa responsável e a proprietários, serão as seguintes:

I - 24 (vinte e quatro) UFIs pela inobservância das prescrições técnicas e da garantia de vida e de bens de terceiros na execução de edificações ou demolições;

II – 16 (dezesseis) UFIs por iniciar ou executar obras de qualquer tipo sem a necessária licença ou em descordo com o projeto aprovado ou qualquer dispositivo do Código de Edificações;

III – 1 (uma) UFI pela inexistência, no local da obra, de cópia do projeto e/ou da licença para edificar ou demolir;

IV – 2 (duas) UFIS por executar obra de qualquer natureza após o prazo fixado na licença;

V – 24 (vinte e quatro) UFIs pela inobservância de qualquer dos dispositivos do Código de Edificações relativos a habitações coletivas e edificações para fins especiais em geral;

VI – 16 (dezesseis) UFIs pela inobservância de qualquer dos dispositivos do Código de Edificações relativos a área e aberturas de iluminação e ventilação, dimensão de compartimentos, pé direito, balanços, galerias e elementos construtivos;

VII – 16 (dezesseis) UFIs pelo não cumprimento de intimação em virtude de vistoria ou de determinações fixadas no laudo de vistoria;



MUNICÍPIO DE ITUMBIARA
ESTADO DE GOIÁS

Parágrafo único- As multas especificadas nos itens do presente artigo serão extensivas ao administrador ou contratante de obras públicas ou de instituições oficiais.

Art. 186 – As multas aplicáveis a proprietários de edifícios serão as seguintes:

I – 24 (vinte e quatro) UFIs por habitar ou fazer habitar ou por ocupar ou fazer ocupar edificação sem ter sido concedido o referido “habite-se” ou a referida ocupação pelo órgão competente da Prefeitura;

II – 2 (duas) UFIs por subdividir compartimentos sem a licença do órgão competente da Prefeitura;

III – 16 (dezesseis) UFIs por dia de não cumprimento da ordem, nos casos de obras embargadas e não paralisadas.

Art. 187 - Por infração a qualquer dispositivo do Código de Edificações não especificados nos itens dos artigos 184, 185 e 186 desta Lei, poderão ser aplicadas multas ao infrator entre 4 (quatro) UFIs e 16 (dezesseis) dependendo da gravidade da infração.

Art. 188 – Nas reincidências as multas serão somadas em dobro.

Parágrafo único – Considera-se reincidente ou reincidência a repetição da infração de um mesmo dispositivo do Código de Edificações pela mesma pessoa física ou jurídica depois de tornada definitiva, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Art. 189 – Tem os infratores o prazo de 05 (cinco) dias para pagamento da multas aplicadas, após julgada improcedente a defesa apresentada, ou não sendo esta apresentada nos prazos legais.

Art. 190 – As multas serão impostas gradualmente, considerando-se nessa graduação a maior ou menor gravidade da infração, as circunstâncias atenuantes ou agravantes e os antecedentes do infrator a respeito da observância aos dispositivos do Código de Edificações.

Art. 191 – Quando as multas forem impostas de forma regulamentar e através dos meios hábeis e quando o infrator se recusar a pagá-las nos prazos legais, estes débitos serão judicialmente executados.

Art. 192 – As multas não pagas nos prazos legais serão inscritas em dívida ativa.



MUNICÍPIO DE ITUMBIARA
ESTADO DE GOIÁS

Art. 193 – O devedor em débito não participar de licitação, firmar contrato ou ajustes de qualquer natureza, nem transacionar com o Município a qualquer título.

Art. 194 – Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos estabelecidos serão atualizados, com na base dos coeficientes de correção monetária fixados periodicamente, adotando-se o índice mais benigno ao devedor.

SEÇÃO IV

DA SUSPENSÃO

Art. 195 – A penalidade de suspensão será aplicada ao profissional responsável e ao funcionário público nos seguintes casos:

- I – quando sofrer em menos de 01 (um) ano, duas advertências;
- II – quando modificar projeto aprovado introduzindo alterações contrárias a dispositivos do Código de Edificações;
- III – quando iniciar ou executar obras sem a necessária licença e em desacordo com as prescrições do Código;
- IV – quando, em face de sindicância, for constatado ter o profissional se responsabilizado pela execução de obras, entregando-as, entretanto, a responsabilidade de terceiros sem a devida habilitação;
- V – quando, através de sindicância, for apurado ter o profissional assinado projeto como seu autor sem o ser, ou que como autor do projeto falseou medidas, a fim de burlar dispositivos do Código de Edificações;
- VI – quando, mediante sindicância, for apurado terem sido construídas obras em desacordo com o projeto aprovado ou ter cometido, na execução de obras erros técnicos ou imperícias;
- VII – quando for autuado em flagrante tentativa de suborno, ou for apurado, através de sindicância, ter subornado servidor público municipal ou condenado pela justiça por atos praticados contra interesses da Prefeitura e decorrentes de atividade profissional.

§ 1º - A penalidade de suspensão é aplicável, também, a empresa que infringir qualquer dos itens do presente artigo.



MUNICÍPIO DE ITUMBIARA
ESTADO DE GOIÁS

§ 2º A suspensão poderá variar de 02 a 24 meses.

§ 3º - No caso de reincidência, pela mesma pessoa física ou jurídica, dentro do período de dois anos, contados a partir da data da vigência da penalidade anterior, o prazo de suspensão será aplicado em dobro.

§ 4º- Após receber a punição de suspensão, o servidor municipal que tiver que receber nova advertência será demitido. Isso sem o prejuízo cominados nas demais leis.

SEÇÃO V

DA EXCLUSÃO DE PROFISSIONAL OU EMPRESA

Art. 196 – A penalidade de exclusão de profissional ou de registro dos profissionais e empresas legalmente habilitadas, existentes no órgão competente da Prefeitura, será aplicada quando for comprovada, mediante sindicância:

- I – ter sido, por incompetência, omissão ou fraude, responsável por acidente ocorrido em obra sob sua responsabilidade;
- II – ter cometido grave erro técnico no projeto ou na sua execução que ponha em perigo a estabilidade da obra ou a segurança de pessoas ou bens;
- III – ter utilizado, por meio de fraude, material inadequado ou de qualidade inferior ao especificado;
- IV – ter incorrido nas faltas previstas no item VII do artigo anterior, pela segunda vez, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, a contar do início da primeira suspensão;
- V - ter reincidido nos casos previstos nos itens do artigo anterior por mais de uma vez, no período de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data da primeira suspensão.
- VI- Estiver construindo sem um responsável técnico devidamente habilitado.

SEÇÃO VI

DO EMBARGO



MUNICÍPIO DE ITUMBIARA
ESTADO DE GOIÁS

Art. 197 – Qualquer edificação ou obra parcial em execução ou concluída poderá ser embargada, sem prejuízo de multas, nos seguintes casos:

- I – quando o projeto para edificar não estiver aprovado;
- II – quando a obra estiver sendo construída em desacordo com as prescrições do Código de Edificações;
- III – quando desobedecidas as prescrições de licença para edificações, ou esta não houver sido concedida;
- IV – quando desrespeitadas as normas vigentes da ABNT;
- V – quando empregados materiais inadequados ou sem as necessárias condições de resistência, resultando em perigo para a segurança da edificação, do pessoal que a constrói e do público;
- VI – quando, em fundadas razões manifestadas pelo órgão competente da Prefeitura, a edificação estiver ameaçada na sua segurança, estabilidade ou resistência;
- VII – quando o construtor isentar-se da responsabilidade de execução da edificação.

§1º - Se o proprietário ou construtor responsável se recusar à demolição, a Procuradoria Geral do Município, por solicitação do órgão competente da Municipalidade, deverá providenciar com a máxima urgência, a ação judicial competente para que seja atingido o fim colimado.

§2º - As demolições referidas nos itens do presente artigo poderão ser executadas pela Prefeitura por determinações expressa do Diretor do Departamento de Fiscalização de Edificações e Loteamento “ad-referendum” do Secretário de Planejamento.

§3º - Quando a demolição for executada pela Prefeitura, o proprietário ou construtor ficará responsável pelo pagamento dos custos dos serviços acrescidos de 20% (vinte por cento).

Art. 198 - O fiscal e seus auxiliares deverão zelar pela observância e manutenção do embargo ou interdição, podendo solicitar auxílio da força policial, quando necessário.

Art. 199- A notificação do embargo de obra será feita:



MUNICÍPIO DE ITUMBIARA
ESTADO DE GOIÁS

- a) – diretamente à pessoa física ou jurídica proprietária da obra, mediante a entrega da segunda via do termo de embargo e colheita do recibo na primeira;
- b) – por ofício, na forma prevista nos §§ 4º e 5º deste artigo, quando se tratar das entidades ali especificadas;
- c) – por edital, o prazo de cinco dias, publicado uma só vez no placar Oficial do Município, e em jornal local, quando desconhecidos os seus responsáveis e a obra não estiver licenciada ou, ainda, quando se ocultarem para não receber a notificação.

§1º - As obras que forem embargadas deverão ser imediatamente paralisadas.

§2º - O embargo só será levantado após o cumprimento das exigências que o motivaram mediante requerimento do interessado ao órgão competente da Prefeitura, acompanhado dos respectivos comprovantes do pagamento das multas e taxas devidas.

§3º - Se a obra não for legalizável, só poderá verificar-se o levantamento do embargo após a correção ou eliminação do que tiver sido executado em desacordo com dispositivos do Código de Edificações.

§4º - O embargo de obras públicas em geral ou de instituições oficiais, através de mandado judicial, será situado quando não surtirem efeito os pedidos de providência encaminhamento por vias administrativas em ofícios da chefia do órgão competente da Prefeitura ao diretor da repartição ou de comunicação escrita do prefeito ao ministro ou secretário ao qual as mesmas estiverem subordinadas.

§5º - No caso de desrespeito do embargo administrativo, em obras pertencentes a empresas concessionárias de serviços públicos deverá ser providenciado mandado judicial.

SEÇÃO VII

DA CASSAÇÃO DA LICENÇA PARA CONSTRUIR A EDIFICAÇÃO

Art. 200 – A penalidade de cassação da licença para construir a edificação será aplicada ao proprietário nos seguintes casos:



MUNICÍPIO DE ITUMBIARA
ESTADO DE GOIÁS

- I – Quando for modificado o projeto aprovado pelo órgão competente da Prefeitura sem ser solicitada ao mesmo a aprovação das modificações consideradas necessárias, através de projeto modificativo;
- II – Quando forem executados serviços em desacordo com os dispositivos do Código de Edificações;

Parágrafo único – Será registrada negativamente no histórico do profissional ou empresa co-responsável pelas infrações enumeradas neste artigo a pena de cassação da licença para construir, sem prejuízo das penalidades a que estiverem sujeitos.

SEÇÃO VIII

DA DEMOLIÇÃO PARCIAL OU TOTAL DAS OBRAS

Art. 201 – A demolição parcial ou total, de edificações será aplicável dos seguintes casos:

- I – quando decorridos mais de 30 (trinta) dias, não forem atendidas as exigências do Código de Edificações referentes a construção paralisadas que oferecem perigo à segurança pública ou prejudicar a estética da cidade;
- II – quando o proprietário não atender a intimação para reiniciar imediatamente serviço de demolição, paralisado por mais de 60 (sessenta) dias;
- III – quando as obras forem julgadas em risco e sua segurança, estabilidade ou resistência por determinação de vistoria, e o proprietário ou construtor responsável se negar a tomar as medidas de segurança ou a fazer as reparações necessárias, previstas no § 3º do artigo 303 do Código de Processo Civil;
- IV – quando for indicada no laudo de vistoria a necessidade de imediata demolição, parcial ou total, diante de ameaça de iminente desmoronamento ou ruína;
- V – quando no caso de obras em condições de serem legalizáveis, o proprietário ou construtor responsável não realizar no prazo fixado, as modificações necessárias nem preencher as exigências legais, determinadas no laudo de vistoria;



MUNICÍPIO DE ITUMBIARA
ESTADO DE GOIÁS

§ 1º - No caso a que se refere o item V do presente artigo, deverão ser observados sempre as prescrições dos § 1º e § 2º do artigo 303 do Código de Processo Civil.

§ 2º - Salvo os casos de comprovada urgência, o prazo a ser dado ao proprietário ou construtor para iniciar a demolição será de 07 (sete) dias no máximo.

TÍTULO V

DO PROCESSO DE AUTUAÇÃO

SEÇÃO I

DA NOTIFICAÇÃO

Art. 202- Verificada a infração, será expedida notificação ao infrator para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento ou publicação da notificação, sejam adotadas as providências indicadas com vistas à regularização da situação.

Art. 203 - A notificação será feita em formulário próprio, em quatro vias de igual teor e forma, uma das quais será entregue ao notificado e conterá os seguintes elementos:

- I - nome do notificado ou denominação que o identifique;
- II - local e data da lavratura da notificação;
- III - prazo para regularizar a situação;
- IV - descrição do fato que a motivou e a indicação do dispositivo legal infringido;
- V - especificação da multa e pena passível de ser aplicada;
- VI - assinatura do notificado e do fiscal.

§ 1º - A regularização da situação poderá incluir a demolição parcial ou total, o desmonte ou a execução de outros trabalhos e obras julgados necessários pela Municipalidade.



MUNICÍPIO DE ITUMBIARA
ESTADO DE GOIÁS

§ 2º - Recusando-se o notificado a dar o "ciente", será tal recusa declarada na notificação pelo fiscal que a lavrar, podendo nesta situação ser colhida a assinatura de uma testemunha.

§ 3º - Não sendo conhecido o paradeiro do infrator, cópia da notificação deverá ser afixada no placar oficial nas dependências da Prefeitura, com certificado da data de publicação, promovendo-se, tanto quanto possível o aviso em jornal local.

Art. 204- Não caberá notificação preliminar, devendo o infrator ser imediatamente autuado quando a obra:

- I - estiver em desacordo com normas do Plano Diretor;
- II - estiver colocando em risco o meio ambiente, a saúde ou segurança pública.
- III- estiver construindo sem um responsável técnico devidamente habilitado.

Art. 205 - A não regularização da situação no prazo previsto pela notificação, implicará na lavratura do auto de infração e aplicação de multa, bem como nas penalidades de apreensão de bens, embargo, interdição, demolição, suspensão ou cancelamento de alvará, conforme o caso.

SEÇÃO II

AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 206 Auto de infração é o instrumento no qual é lavrada a descrição da ocorrência que, por sua natureza característica e demais aspectos peculiares, denotem ter a pessoa física ou jurídica contra a qual é lavrado, infringido ou tentado infringir disposições da legislação urbanística.

Art. 207 - Os autos relativos às infrações de dispositivos legais de ordem técnica, serão lavrados, privativamente, por técnicos da Municipalidade, ou pelo menos por funcionários categorizados.

Parágrafo único - O servidor que lavrar o auto de infração assume por este inteira responsabilidade, sendo passível de punição.

Art. 208 - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem emendas, entrelinhas ou rasuras, deverá conter os seguintes elementos:



MUNICÍPIO DE ITUMBIARA
ESTADO DE GOIÁS

- I - local, data e hora da lavratura;
- II - nome do infrator ou denominação que o identifique, e das testemunhas, se houver;
- III - descrição do fato que constitui a infração, indicando o dispositivo legal violado e fazendo referência à notificação que consignou a infração;
- IV - intimação ao infrator para pagar as multas devidas ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos;
- V – assinatura legível do fiscal, do infrator e do funcionário que lavrou o auto de infração;

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretam sua nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

§ 2º - Se o infrator ou quem o representar, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção desta circunstância, podendo nesta situação ser colhida a assinatura de uma testemunha.

§ 3º - A assinatura de testemunha não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

Art. 209 - Na hipótese de não ser identificado o proprietário, o responsável técnico ou a gerência do estabelecimento ou construtora, far-se-á a notificação e lavrar-se-á o auto de infração contra o inquilino, ou o encarregado da obra estabelecimento ou atividade, conforme o caso.

SEÇÃO III

DEFESA E EXECUÇÃO

Art. 210 - O infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa escrita, dirigida à chefia do setor de fiscalização. O prazo será contado a partir da lavratura do auto de infração.

Parágrafo único – A decisão deverá ser exarada no prazo de 10 (dez) dias úteis



MUNICÍPIO DE ITUMBIARA
ESTADO DE GOIÁS

Art. 211 - A defesa far-se-á por petição, atendendo-se aos pressupostos necessários tais como legitimidade e interesse, sendo devidamente identificado o recorrente e facultada a juntada de documentos.

Art. 212 - Da decisão de primeira instância caberá recurso ao Prefeito, com efeito suspensivo.

Art. 213 - O recurso de que trata o artigo 202 deverá ser interposto no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data de ciência da decisão em primeira instância, pelo autuado ou reclamante, atendidos os mesmos requisitos estabelecidos no art. 201.

Parágrafo único – O recurso deverá ser decidido no prazo de cinco dias,

Art. 214 – Da decisão do Prefeito Municipal cabe recurso extraordinário à Junta de Recursos, sem efeito suspensivo.

Art. 215 – O recurso extraordinário somente será admitido se acompanhado de prova do prévio depósito de metade da quantia exigida como pagamento de multa, extinguindo-se o direito de recorrente que não efetuar o depósito no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da data da ciência da decisão em primeira instância.

Art. 216 - Em sendo julgado procedente o recurso extraordinário, ser-lhe-á restituída a importância depositada devidamente corrigida.

Art. 217 - É vedado, em uma só petição, recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo autuado ou reclamante, salvo quando proferidas em um único processo.

Art. 218 - As decisões definitivas serão cumpridas:

I - pela notificação ao infrator para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, regularize a situação que gerou a autuação e satisfaça ao pagamento integral ou parcial do valor da multa;

II - pela notificação ao infrator para vir receber no prazo de 5 (cinco) dias úteis, o saldo da venda de bens apreendidos;

III - pela liberação dos bens apreendidos;

IV - pela imediata inscrição da multa em dívida ativa, e encaminhamento para execução fiscal;



MUNICÍPIO DE ITUMBIARA
ESTADO DE GOIÁS

V - pela suspensão ou cancelamento do alvará de construção ou funcionamento;

VI - pela apreensão de bens, embargo, interdição ou demolição, conforme o caso;

VII - pela notificação ao autuado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, fazer o ressarcimento dos custos da Municipalidade pela execução de obras ou serviços de responsabilidade do infrator;

Art. 219 – Precluso o prazo para apresentação de defesa (art. 200), ou julgado improcedente o recurso ou, ainda, não sendo este apresentado em tempo hábil, tornar-se-á efetiva a penalidade e exigível a multa, devendo ser intimado o infrator a recolhê-la no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único - Em caso de comprovada incapacidade financeira do autuado, a Municipalidade poderá facilitar as condições de pagamento de multas devidas ou das obras ou serviços por ela executados

Art. 220 – As intimações acerca das decisões do processo administrativo dar-se-ão:

I - sempre que possível, pessoalmente, mediante entrega, contra recibo, de cópia da decisão proferida;

II - por edital, se desconhecido o domicílio do infrator, ou este não for encontrado;

III - por carta, acompanhada de cópia da decisão com aviso de recebimento datado, e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio.

TITULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 221 – De acordo com o resultado da vistoria do Serviço de Fiscalização de Posturas, poderão ser exigidas condições mínimas sem as quais não será permitida a continuidade do uso do edifício.

Art. 222 – Naquilo em que couber, as disposições deste Código submeter-se-ão ao que preceitua a legislação federal sobre segurança de vôo e telecomunicações e outras que possam vir a existir.



MUNICÍPIO DE ITUMBIARA
ESTADO DE GOIÁS

Art. 223 – O presente Código será regulamentado por
ato do Executivo.

Art. 224 – Este Código entrará em vigor na data de sua
publicação, revogadas as disposições da Lei 223/1973.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITUMBIARA,
Estado de Goiás aos 24 dias do mês de maio de 2.002.

DR. LUIZ GONZAGA CARNEIRO DE MOURA
Prefeito Municipal de Itumbiara

JOÃO BATISTA JÚLIO CARDOSO
Secretário de Governo

Dr. GILSON ROSSI LELIS
Procurador Geral do Município



MUNICÍPIO DE ITUMBIARA
ESTADO DE GOIÁS

ANEXO I

| PAVIMENTOS | SANIT. LADO MAIOR | CX. ESCADAS LADO MENOR | CORREDOR LADO M ² | POÇO PARA SANITÁRIO PARA LARGURA MÍNIMA | DIMENSÃO DE 0,50M ÁREA m ² |
|------------|-------------------|------------------------|------------------------------|---|---------------------------------------|
| 01 | 2,45 | 1,63 | 4,00 | 0,60 x 0,60 | 0,360 |
| 02 | 2,45 | 1,63 | 4,00 | 0,60 x 0,60 | 0,360 |
| 03 | 2,45 | 1,63 | 4,00 | 0,60 x 0,78 | 0,468 |
| 04 | 2,45 | 1,63 | 4,00 | 0,60 x 1,04 | 0,624 |
| 05 | 2,74 | 1,83 | 5,00 | 0,60 x 1,30 | 0,780 |
| 06 | 3,00 | 2,00 | 6,00 | 0,60 x 1,56 | 0,936 |
| 07 | 3,24 | 2,16 | 7,00 | 0,60 x 1,82 | 1,092 |
| 08 | 3,48 | 2,31 | 8,00 | 0,60 x 2,08 | 1,248 |
| 09 | 3,07 | 2,45 | 9,00 | 0,60 x 2,34 | 1,404 |
| 10 | 3,87 | 2,58 | 10,00 | 0,60 x 2,60 | 1,560 |
| 11 | 4,06 | 2,71 | 11,00 | 0,60 x 2,86 | 1,716 |
| 12 | 4,24 | 2,83 | 12,00 | 0,60 x 3,12 | 1,872 |
| 13 | 4,42 | 2,94 | 13,00 | 0,60 x 3,38 | 2,028 |
| 14 | 4,58 | 3,06 | 14,00 | 0,60 x 3,64 | 2,184 |
| 15 | 4,74 | 3,16 | 15,00 | 0,60 x 3,98 | 2,340 |
| 16 | 4,90 | 3,26 | 16,00 | 0,60 x 4,16 | 2,498 |
| 17 | 5,05 | 3,37 | 17,00 | 0,60 x 4,42 | 2,652 |
| 18 | 5,20 | 3,46 | 18,00 | 0,60 x 4,68 | 2,808 |
| 19 | 5,34 | 3,56 | 19,00 | 0,60 x 4,94 | 2,964 |
| 20 | 5,48 | 3,65 | 20,00 | 0,60 x 5,20 | 3,120 |
| 21 | 5,61 | 3,74 | 21,00 | 0,60 x 5,40 | 3,276 |
| 22 | 5,74 | 3,83 | 22,00 | 0,60 x 5,72 | 3,432 |
| 23 | 5,87 | 3,92 | 23,00 | 0,60 x 5,98 | 3,586 |
| 24 | 6,00 | 4,00 | 24,00 | 0,60 x 6,24 | 3,744 |
| 25 | 6,12 | 4,08 | 25,00 | 0,60 x 6,50 | 3,900 |

O andar dos “pilotis” conta como um pavimento.



MUNICÍPIO DE ITUMBIARA
ESTADO DE GOIÁS

ANEXO II

| PAVIMENTOS | ESPECIFICAÇÕES | INSOLAÇÃO – SALAS, DORMITÓRIOS | | | COPA, COZINHA | COPA, COZINHA, DESPENSA | |
|---------------------------|----------------|--------------------------------|-------|------|---------------|-------------------------|------------|
| | | H/4 | H/5 | H/12 | | LADO MENOR | LADO MAIOR |
| H – MINIMO 2,50 + 0,10 | H 2/4 | | | | | | |
| 01 2,60 | 10,00 | 2,00 | 2,50 | 1,50 | 2,00 | 3,00 | 6,00 |
| 02 5,20 | 10,00 | 2,00 | 2,50 | 1,50 | 2,00 | 3,00 | 6,00 |
| 03 7,80 | 15,21 | 2,00 | 2,50 | 1,50 | 2,00 | 3,00 | 6,00 |
| 04 10,40 | 27,04 | 2,60 | 2,50 | 1,50 | 2,31 | 3,46 | 8,00 |
| 05 13,00 | 42,25 | 3,35 | 2,60 | 1,50 | 2,58 | 3,87 | 10,00 |
| 06 15,60 | 60,84 | 3,90 | 3,12 | 1,50 | 2,83 | 4,21 | 12,00 |
| 07 18,20 | 82,81 | 4,55 | 3,64 | 1,52 | 3,06 | 4,68 | 14,00 |
| 08 20,80 | 108,16 | 5,20 | 4,16 | 1,74 | 3,27 | 4,90 | 16,00 |
| 09 23,40 | 136,89 | 5,85 | 4,68 | 1,95 | 3,46 | 5,20 | 18,00 |
| 10 26,00 | 169,00 | 6,50 | 5,20 | 2,17 | 3,65 | 5,48 | 20,00 |
| 11 28,60 | 284,49 | 7,15 | 5,72 | 2,39 | 3,83 | 5,75 | 22,00 |
| 12 31,20 | 242,35 | 7,80 | 6,24 | 2,60 | 4,00 | 6,00 | 24,00 |
| 13 33,80 | 265,64 | 8,45 | 6,76 | 2,82 | 4,16 | 6,25 | 26,00 |
| 14 36,40 | 331,24 | 9,10 | 7,28 | 3,04 | 4,32 | 6,48 | 28,00 |
| 15 39,00 | 380,25 | 9,75 | 7,80 | 3,25 | 4,47 | 6,71 | 30,00 |
| 16 41,60 | 432,64 | 10,40 | 8,32 | 3,47 | 4,62 | 6,93 | 32,00 |
| 17 44,20 | 488,41 | 11,05 | 8,84 | 3,69 | 4,76 | 7,14 | 34,00 |
| 18 46,80 | 547,56 | 11,70 | 9,36 | 3,90 | 4,90 | 7,35 | 36,00 |
| 19 49,40 | 610,09 | 12,35 | 9,88 | 4,12 | 5,03 | 7,55 | 38,00 |
| 20 52,00 | 676,00 | 13,00 | 10,40 | 4,34 | 5,16 | 7,75 | 40,00 |

O andar dos “pilotis” conta como um pavimento.